

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

(DO PODER EXECUTIVO)

DESPACHO : À Comissão Especial

À Comissão Especial em 29 de 7 de 1952.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nestor Duarte

em 10-10-52.
em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

9, em 12-10-52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

José Rodríguez

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 109

Lote: 30
PL N.º 2110/1952

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.110-C — 1952

Redação para 2.ª discussão do Projeto n.º 2.110-B, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 2.110-B-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2.º O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3.º Cabe ao Instituto:

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desempenho de sua finalidade, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização e poderá con-

trair, mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6.º O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a duzentos milhões de cruzeiros, durante cinco anos, e disporá do produto dos bens que integram o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das dotações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva compor-se-á de um Diretor-Tesoureiro e de um Diretor-Técnico e um Diretor-Tesoureiro todos de livre escolha do Presidente da

29 disc

se-á de um Presidente, um Diretor-República.

§ 2.º O Conselho Consultivo será composto de oito membros, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República; 6 destes últimos serão indicados respectivamente pelos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, pela Confederação Rural Brasileira e pelo Banco do Brasil S. A., quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3.º O Conselho Fiscal será composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito dotações superiores a vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até vinte milhões de cruzeiros para

instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Parágrafo único O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização fica assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1952. — *Sylvio Echenique*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator. — *Magalhães Pinto*. — *Arthur Santos*, vencido de acordo com as declarações constantes do meu voto sobre as emendas. — *Herbert Levy*, vencido conforme declaração de voto.

*Deposito a Câmara e apenso o projeto
a segunda discussão que o mesmo é
levado para*



122.11.52

9/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.110-D — 1952

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial contrário à emenda de segunda discussão

PROJETO N.º 2.110-C-1952 EMENDADO EM 2.ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2.º — O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3.º — Cabe ao Instituto:

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desem-

penho de sua finalidade, firmará acórdos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização e poderá contrair mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único — Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6.º — O Instituto terá anualmente no Orçamento da União, uma dotação global inferior a duzentos milhões de cruzeiros durante cinco anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão e Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Depar-

tamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º — A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º — O Conselho Consultivo será composto de oito membros, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República; 6 destes últimos serão indicados respectivamente pelos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, pela Confederação Rural Brasileira e pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3.º — O Conselho Fiscal será composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11 O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até vinte milhões de cruzeiros para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13 O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamen-

to que se fizer necessário à execução desta Lei.

Parágrafo único — O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional da Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14 São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º — O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º — O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização fica assegurada a transferência para o mesmo Instituto na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1952. — *Silvio Echenique*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator. — *Magalhães Pinto*. — *Artur Santos*, vencido de acordo com as declarações constantes de meu voto sobre as emendas. — *Herbert Levy*, vencido conforme declaração de voto.

EMENDA DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER

Art. — Os atuais servidores da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério de Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração, do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, que dentro do prazo de 30 (trinta) dias não optarem pela sua permanência nos Ministérios respectivos, serão transferidos, automaticamente, para o Instituto de Imigração e Colonização, com as mesmas vantagens e direitos que lhes são assegurados em lei.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo, terão preferência nas mesmas funções ou em cargos ou funções que venham a ser criados, embora estes sejam de nível e remuneração superiores.

Justificação

Seria perfeitamente justificável a emenda ora apresentada, pelos motivos que passo a expor:

a) não se compreende que com a extinção de dois importantes Serviços, como sejam os de Imigração e Colonização, e conseqüente criação de novo órgão, não fossem transferidos, automaticamente, para este todos os servidores daquele;

b) esta medida, além do seu aspecto de ordem econômica, é também de grande alcance no que diz respeito à administração, tendo-se em vista a prática que adquiriram os servidores daqueles Departamentos, nos seus vários setores, muitos deles, durante longos anos de atividades, tornando-se especializados;

c) quanto às vantagens e direitos que deverão ser assegurados aos aludidos servidores, que forem aproveitados no novo órgão, isto nem seria preciso justificar, pois o direito adquirido não pode ser desprezado.

Estou certo de que, com esta emenda venho prestar, ao futuro Instituto de Imigração e Colonização, apreciável serviço, pelos motivos já expostos, pois, irá a sua direção encontrar mais facilidade para organizá-lo do que se tivesse de admitir novos funcionários inexperientes, sem tirocinio no serviço e alheios as peculiaridades da prática, que só na execução dos serviços são demonstradas. — 14-11-52. — Augusto Meira. Vasconcelos Costa. — Clemente Medrado. — Nestor Duarte. — Ranieri Mazzili — Novelli Júnior — Lopo Coelho — José Guimarães — Menezes Pimentel — Dantas Júnior — Ponce de Arruda — Ari Pitombo — Muntz Falcão — Carvalho Neto — Alberto Deodato — Epilogo de Campos — Lafaiete Coutinho — Plínio Coelho — José Fontes Romero — Francisco Macedo — Benedito Mergulhão — Manoel Ribas — Arnaldo Cerdeira — Ferreira Martins — Parailio Borba — Armando Falcão.

PAREOER DA COMISSÃO ESPECIAL

Parecer da Comissão sobre emenda de segunda discussão.

Já esta Comissão opinou, com a confirmação do Plenário, que a situação dos funcionários dos serviços extintos, com a criação do Instituto de Imigração e Colonização, por mais respeitável que seja, não deverá sobrepor-se aos interesses e às necessidades do novo órgão. Desde que resguardado o direito de cada funcionário e isso já foi de maneira expressa pela emenda substitutiva da Comissão, o quadro do Instituto deve ser organizado conforme as necessidades de seu serviço. Esta nova emenda pretende forçar o ingresso de todos aqueles funcionários nesse quadro sem levar em conta essas necessidades. Dispõe, assim, que dentro de um mês, após a vigência da lei, todos os funcionários que não optarem por outros serviços dos Ministérios a que pertencem, passarão automaticamente a constituir pessoal do Instituto antes que esse forme, assim, o seu quadro e indique os servidores de que precisa.

Há certas pretensões em prol de interesses pessoais dos funcionários que acabam por autorizar a crítica de que toda a classe vive a pleitear e a obter favores imoderados e repetidos do Congresso, o que é, aliás, uma crítica tantas vezes injusta. A emenda, ainda que não tenha esse propósito, é das tais que podem levantar essa dúvida. Não lhe vemos fundamento e a julgamos inoportuna em face do que dispõe o projeto.

Somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1952. — Sylvio Echenique — Presidente; — Nestor Duarte — Relator. — Aziz Marron — com restrições. Arthur Santos. — Wilson Cunha.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.155, 1.156, 1.157 e 1.158, de 1953

N.º 1.155, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Relator: Sr. Luiz Tinoco.

1. O Sr. Presidente da República, em Mensagem de que resultou o atual Projeto n.º 370, de 1952, solicita aprovação do Congresso para a criação do Conselho Nacional de Imigração e Colonização — órgão encarregado de "planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro". (art. 1.º).

Dotado de personalidade jurídica e subordinação direta ao Presidente da República (art. 2.º), incumbirá ao Instituto assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região; orientar a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes, e traçar o programa de colonização nacional (art. 3.º).

Competirá ainda ao Instituto a expedição de instruções para observância das medidas necessárias à execução da política de imigração e colonização (art. 4.º).

Para desempenho de suas atribuições, poderá o Instituto firmar acordos e contratos com os Estados, Municípios e entidades públicas ou particulares; e, mediante expressa autorização do Presidente da República, contrair empréstimos no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras entidades nacionais e estrangeiras (art. 5.º). Para tanto, o Executivo dará a garantia do

Tesouro Nacional, até a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

O art. 6.º consigna anualmente, no Orçamento Geral da União, durante cinco (5) anos, uma dotação não inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para o Instituto exercer as suas atribuições fixadas na lei, dispondo ainda do produto dos bens de seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, doações, legados ou subvenções.

A transferência de imóveis e outros bens para o patrimônio do Instituto, mormente aqueles que, pertencendo à União, estejam sob administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, está prevista no art. 7.º.

Os arts. 8.º e parágrafos e 9.º dispõem sobre a composição da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e sobre a organização do pessoal necessário, baixada esta por decreto do Presidente da República.

Igualmente o Presidente da República aprovará o orçamento do Instituto, na segunda quinzena de dezembro de cada ano (art. 10.º).

O art. 11 prevê ampla isenção fiscal para os seus serviços, autorizando o art. 12 a abertura de crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas de instalação e funcionamento do novo órgão.

São extintos, pelo art. 14, os órgãos mencionados no art. 7.º e aos quais incumbe, até o presente momento, o

desempenho das funções que, pelo Projeto são atribuídas ao Instituto, ao qual serão transferidos o acervo e as dotações orçamentárias dos mencionados organismos (§ 1.º). Essa transferência atingirá também seus funcionários, os quais poderão optar pelo aproveitamento, respeitada a situação jurídico-funcional de cada um.

2. Na forma do art. 162 da Constituição Federal, nada há que opor ao Projeto do ponto de vista constitucional.

Pela aprovação.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de maio de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Luiz Tinoco*, Relator. — *Atílio Vivacqua*, com restrições. — *Ferreira de Souza*, com restrições quanto ao artigo 6.º, dadas as minhas dúvidas sobre a constitucionalidade da taxa de imigração. — *Camilo Mercio*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 1.156, de 1953

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1952, que "cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências".

Relator: Sr. Landulpho Alves.

Em mensagem de 23 de maio de 1952, solicita o Sr. Presidente da República aprovação para um projeto de lei que junta àquele documento, "criando o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil".

Aprecia a mensagem aspectos do povoamento do País, salientando fatos de real relevância, a imporem orientação dos poderes públicos.

A mercê de fatores ocasionais, embora dignos de especial consideração, esse povoamento tem se feito sem o sentido técnico que merecera, refletindo-se isso no desequilíbrio político-econômico entre regiões do país; entre o meio rural e o meio citadino e por último entre as forças de produção rural e as de industrialização.

Produziu esse desequilíbrio o estado de coisas com que hoje nos defrontamos, ao assistir os efeitos da superpovoação de regiões rurais, face a outras que oferecem tal atração que polarizam quase todas as disponibilidades de populações agrícolas de outras zonas, encarecendo o trabalho pela intensa procura deste.

Enquanto isto, regiões inteiras, compreendendo grupos de Estados assolados por adversas condições de clima, veem migrar de seu seio, em levadas após levadas, grandes massas de populações, atraídas por enganadoras vantagens que, na realidade, nem solução de emergência oferecem, para a desgraça que as atinge, pelos efeitos das secas prolongadas e dizimadoras.

Enquanto isto, prospera a indústria, eleva-se o nível de vida nas cidades, a economia imobiliária toma proporções gigantescas de verdadeira macrocefalia e a construção urbana constitui um outro, se não um dos maiores centros de convergência do capital e do homem que procura trabalho. Este, atraído pelo que considera conforto das grandes cidades, aí permanece com sua família, em condições não raro ruinosas, quando não deixa a família no interior, para não mais voltar.

O encarecimento da vida resultante do aumento vertiginoso do custo dos meios de subsistência, nos centros populosos, a contrastar com uma redução percentual dos gêneros de primeira necessidade, no seu volume e na sua qualidade, haveria de levar à tragédia que ora vivemos.

Não são pois a chamada inflação e muito menos o chamado latifundismo que produzem toda essa desordem econômica e social, mas a falta de sistema, de orientação, de normas de equilíbrio, a carência de rumos certos, tanto quanto possível, ao povoamento do país e à sua atividade econômica. Chega-se a registrar fatos esdrúxulos e quase criminosos, de abandono de inúmeras zonas ricas, irrigáveis porque à margem de rios perenes, integradas na região das secas periódicas ou semiáridas, zonas essas que abrigariam centenas de milhares de famílias, para se preferir solução artificial e impraticável de fixar essa gente, sujeita ao êxodo temporário ou constante, em regiões de clima e condições de meio extremamente diferentes das que ocorrem nas zonas flageladas donde provêm.

De outro lado está a colonização com o imigrante estrangeiro. Nesse capítulo onde se encontra necessidade premente, de solução inadiável, estamos às apalpadelas, ocupando-nos com detalhes de somenos importância (se há um cego, um aleijado, um paralisado, um irmão de criminoso,

nas famílias que devemos receber), perdendo de vista o grosso do problema e os grandes lances para a sua solução, qual seja a entrada de centenas de milhares de agricultores ou de industriais, que de todos carecemos inadiavelmente, na fusão dos elementos que hão de constituir a nova densidade demográfica, notadamente no meio rural.

A imigração do elemento estrangeiro, principalmente do europeu, não mais se pode retardar. Sacrifícios grandes que fossem justificar-se-iam, no aproveitamento desse trabalho, pois há de ser dele que resultará o aproveitamento racional das nossas riquezas agrícolas, a menos que queiramos esperar o que há de resultar do aumento lento das populações rurais ora existentes, na sua maioria sem capacidade e sem técnica.

O comum do nosso homem rural chamado *nativo* não tem a preparação, a educação e, mais do que tudo, a ambição pessoal necessária para desenvolver, por si só, as grandes regiões agrícolas do País.

E' necessário o elemento estrangeiro, ao lado do qual estará o nacional, crescendo em eficiência, transformando-se em valor realmente produtivo, pelo exemplo, pela evidência da vantagem de processos, que melhor influirá na orientação dos seus filhos os quais desde meninos, terão a atividade voltada para as lides agrícolas, com sentido novo de exploração racional e econômica.

E' esse grande problema nacional, na esfera da economia rural, um dos maiores, sem dúvida, ao lado dos relacionados com os meios de transportes; os atinentes à armazenagem e à frigorificação dos produtos; como o da organização cooperativa do produtor e, finalmente, o financiamento das atividades agrárias; o suprimento de energia motora, elétrica, de carburantes líquidos, sólidos ou gasosos.

E' esse grande problema da colonização do País (ligado todo aos já mencionados, em estreita interdependência), que encara o projeto em exame.

E' por esse motivo, medida legislativa que se impõe sem mais demora.

O Projeto de Lei da Câmara número 2.110-D, de 1952, em muito pouco fugiu aos dispositivos do projeto enviado com a mensagem do Executivo.

Tem a iniciativa do Governo base no art. 162 da Constituição, que dispõe sobre a imigração, a colonização e o povoamento do País.

Dentre os pontos em que o projeto aprovado foge ao apresentado pelo Executivo, destacam-se:

1.º) — O projeto do Executivo cria pelo art. 8.º, o regime da administração do Instituto exercida "por um Presidente assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal", enquanto que o projeto da Câmara estabelece que "o Instituto será administrado por uma *Diretoria Executiva* assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal". Assim, ao invés de um Presidente, cria uma *Diretoria Executiva* e dá a esse órgão um Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Procu-reiro. Nesse caso, como no outro, os titulares serão de livre nomeação do Sr. Presidente da República.

2.º) — Também na composição do Conselho Consultivo no Projeto da Câmara passa-se de 7 para 8 o número de membros, passando igualmente de 5 para 6 o número de membros apontados a nomeação do Sr. Presidente da República; além dos dois que são de sua livre escolha.

O lugar a mais pelo projeto da Câmara será ocupado por pessoa indicada pela Confederação Rural Brasileira.

Neste caso cumpre prover que a indicação será feita em lista triplíce.

3.º) — O Conselho Fiscal, composto de 5 membros, nomeados pelo Sr. Presidente da República sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, um pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamento ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 e outro pelo Estado ou entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00.

Ora, em primeiro lugar, no que toca à indicação pelo Banco do Brasil, não esclarece o projeto, do Executivo ou da Câmara, se o limite a ser atingido para ter direito à mesma indicação representa a soma de empréstimos até então realizados acima de Cr\$ 50.000.000,00 ou se mais de um empréstimo superior a essa quantia. Também no que se refere à condição para que o Estado ou entidades outras de direito público possam apontar nome para o Conselho estabelece o projeto que isso se da-

rá "quando em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00".

Não sei por que esperar doações e não contribuições em dinheiro, naquele montante.

Não se prevê igualmente como preencher esses cargos do Conselho Fiscal, no caso em que essas condições não tenham sido atingidas, quer pelos Estados e outras entidades, quer pelo Banco do Brasil. Necessária se torna prevenir essas hipóteses, que aliás ocorreram inevitavelmente, pelo menos no começo do financiamento do Instituto.

Achamos que nesses casos os respectivos membros do Conselho Fiscal devem ser de livre escolha do Presidente da República.

AO Art. 14, que declara extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, acrescenta a Câmara um parágrafo que regula a situação do pessoal dos órgãos extintos, dando-lhe "opção para ser, quanto possível, aproveitado pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização". Assegura, igualmente, ao pessoal do Conselho de Imigração e Colonização a transferência para o mesmo Instituto, "na situação jurídica em que se encontra cada funcionário".

No projeto de Lei da Câmara como aliás no emanado do Executivo, dispõe-se, pelo art. 1º que o Instituto tem subordinação direta ao Presidente da República.

E' assunto que, embora orientado segundo a norma adotada para autarquias semelhantes deveria, a meu ver, ser objeto de melhor exame, vez que, nesta hora estuda a Administração Federal, em colaboração com os partidos políticos, bases para a Reforma Geral do Sistema Administrativo da União, estudo já bem adiantado, pelo Executivo e pela Comissão Interpartidária disso encarregada.

Todavia será matéria que poderá ser oportunamente apreciada.

Também acho errada a disposição que atribue ao Ministério da Agricultura a indicação de um só membro para o Conselho Consultivo, em paridade com a indicação de outros Ministérios e a Confederação Rural

Brasileira. Não compreendo que assim seja, vez que é ao Ministério da Agricultura que maiores e mais numerosos encargos caberão na execução da lei, da escolha do imigrante, à sua localização; do estudo de zonas a colonizar, ao critério da divisão de lotes e estabelecimento das colônias; do estudo dos respectivos solos a assistência técnica aos colonos nos múltiplos aspectos de sua atividade, e tantos outros misteres diretamente ligados àquele Departamento da alta administração.

Acho que ao Ministério da Agricultura deve-se reservar a obrigação de indicar dois membros para integrarem o Conselho Consultivo.

Para a instalação e o funcionamento inicial do Instituto o Projeto autoriza a abertura de um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Para o financiamento dos seus serviços normais, poderia o Instituto contrair, mediante autorização expressa do Sr. Presidente da República, empréstimos no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e em outras organizações nacionais e estrangeiras (art. 5º).

Além disto, o Executivo poderá dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros). Terá ainda o Instituto, anualmente, no Orçamento da República, dotação global não inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5 anos. Disporá, ainda, dos bens que integram o seu patrimônio e do produto da cobrança de uma taxa que se denomina "taxa de imigração", além de doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Não se menciona o valor da taxa que ficará autorizado a cobrar.

Assim se resume a apreciação que fazemos sobre o projeto que julgamos em condições de ser aprovado, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 8º, § 2º — Substitua-se pelo seguinte:

"O Conselho Consultivo será composto de 8 (oito) membros, todos nomeados, em Comissão, pelo Presidente da República. Sete (7) destes últimos

serão indicados, 2 (dois) pelo Ministério da Agricultura e um por cada um dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio e das Relações Exteriores, um (1) pelo Banco do Brasil, quando tiver criado a Carteira de Colonização e, ainda um pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta indicação em lista triplice, de pessoas conhecedoras de assuntos ligados à colonização, à imigração e ao meio rural.

Justificação

Não seria compreensível que o Ministério da Agricultura, departamento da Alta Administração a que mais são afetos os serviços a cargo do novo Instituto, tivesse uma representação igual à de qualquer outro Ministério e muito menos à da Confederação Rural Brasileira.

Também não se justificaria ficasse esta entidade com o direito de apresentar um só nome à nomeação do Sr. Presidente da República. A indicação de um só nome é praticamente a sua nomeação. Ademais é mister que as pessoas indicadas pela Confederação conheçam o meio rural e, pelo menos, aspectos importantes dos problemas da colonização, da imigração e da emigração de uma zona para outra do País.

EMENDA N.º 2-C

Ao art. 8.º — Acrescente-se:

§ ... Enquanto não for criada a Carteira de Colonização, pelo Banco do Brasil, o lugar de membro do Conselho Consultivo para cuja ocupação deverá ser indicado um nome, será preenchido por pessoa de livre escolha do Presidente da República.

EMENDA N.º 3-C

Ao art. 8.º — Acrescente-se:

“§ ... Até que sejam satisfeitas as condições exigidas no § 3.º, para a indicação de um nome a fim de compor o Conselho Fiscal, pelo Banco do Brasil e pelos Estados e outras entidades de direito público, serão os respectivos lugares ocupados por pessoa de livre escolha do Presidente da República.”

EMENDA N.º 4-C

Ao art. 8.º, § 3.º: Onde se diz “financiamento ou garantia de empréstimo acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cin-

quenta milhões de cruzeiros) e outra pelos Estados e outras entidades de direito público, quando em conjunto hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros)”, diga-se: “financiamento ou garantia de empréstimo acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e outra pelos Estados e outras entidades de direito público, quando, em conjunto, hajam feito doações ou contribuições que totalizem quantia igual ou superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros)”.

Justificação

E' necessário fique esclarecido que não se trata de mais de um financiamento ou garantia de empréstimo igual ou superior as quantias mencionadas, mas de empréstimos que totalizem essas quantias ou importâncias que lhe sejam superiores. Outrosim não basta se referir a doações mas também as contribuições que hão de vir, por força de acordos firmados entre a União e Estados, bem como entre a União e outras entidades de direito público.

Sala de Leitura, em 14 de julho de 1953. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Landulpho Alves*, Relator. — *Euclydes Vieira*. — *Julio Leite*.

N.º 1.157, de 1953

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1952, que “cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização”.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

O Projeto de Lei da Câmara número 2.110-D, de 1952, que, no Senado, tomou o n.º 370, origina-se de mensagem do Presidente da República, datada de 28 de maio daquele ano.

Solicita-se do Poder Legislativo, mediante um projeto de lei, a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e da Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto passou ao Senado, sendo designado Relator pela Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Luiz Tinoco.

Depois de examinar a espécie, acabou por proclamar na forma do artigo 162 da Constituição Federal, nada a opor ao projeto sob o aspecto cons-

titucional, no qua foi seguido por seus eminentes colegas, apenas com a restrição do preclaro Senador Ferreira de Souza, quanto ao art. 6.º, que outorga ao Instituto a "taxa de imigração", pois tem dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

A Comissão de Economia, por seu eminente Relator, Senador Landulpho Alves, estudando proficientemente a matéria, salientou, todavia, os pontos em que o Projeto, aprovado na Câmara, foge aos dispositivos do que fôra encaminhado àquela pelo Executivo. E destacou:

1.º — pelo art. 3.º, o Executivo cria o regime de administração do Instituto "por um Presidente assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal".

Na Câmara, vingou, entretanto, que a administração se faria:

"por uma Diretoria Executiva assistida por Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal".

Para esse órgão, cria um Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor-Tesoureiro, de livre nomeação, todos eles, do Presidente da República.

2.º — Na constituição do Conselho Consultivo, o projeto da Câmara altera de 7 para 8 o número de membros e também dá ao Presidente o direito de nomear 6 membros invés de 5, dos que lhe forem apontados, sem prejuízo dos 2 de sua livre escolha.

Ofereceu, então, o ilustre Relator, quatro emendas.

A 1.ª ao § 2.º do art. 3.º, de caráter substitutivo, conserva o mesmo número de conselheiros, a sua nomeação, em comissão, pelo Presidente da República. Mas, enquanto pelo § 2.º, seis nomes apenas serão indicados para a nomeação pelo Chefe do Executivo, a emenda manda que sete sejam os indicados. Altera, ainda quando manda que invés de um caiba ao Ministério da Agricultura dois representantes. Também modifica, quando, ao representante da Confederação Rural Brasileira, para a sua apresentação, exige lista triíplice e que a pessoa seja conhecedora dos assuntos que são o objeto do projeto.

Aceitamos a emenda, de douda Comissão, em parte.

Manifestamos a nossa concordância no sentido de que o Ministério da Agricultura, em virtude das razões aduzidas pelo Relator, de fato tenha dois membros no Conselho Consultivo.

Não nos convencemos, entretanto, da conveniência de exigir-se a "lista triíplice", no que se refere à indicação pela Confederação Rural Brasileira. E do mesmo modo, julgamos desnecessário que os indicados sejam conhecedores de assuntos ligados à colonização, à imigração e ao meio rural, porque essas qualidades, para a escolha, são atributos que estão ao critério da autoridade nomeante.

A emenda aditiva ao art. 2.º, constante de mais um parágrafo, parece-nos aceitável e por isso merece a nossa acolhida.

Dispõe-se que, enquanto não for criada a Carteira de Colonização, pelo Banco do Brasil, "o lugar de membro do Conselho Consultivo, para cuja nomeação deverá ser indicado um nome", seja preenchido "por pessoa de livre escolha do Presidente da República".

Idênticamente, a emenda n.º 3 é aditiva ao art. 3.º.

Visa ela, serem preenchidas as exigências do art. 3.º, no que concerne à constituição do Conselho Fiscal, pelo Banco do Brasil, pelos Estados etc. dar o poder de preenchimento dos lugares à livre escolha do Presidente da República.

A emenda n.º 4, modificativa do § 3.º, do art. 3.º, expressa que onde se lê *doações*, passe a ler-se: "*doações ou contribuições*". E onde se encontra: "*superiores a Cr\$ 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros)*", redija-se: "*que totalizem quantia igual ou superior a Cr\$ 50 000 000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros)*".

Aceitamos também a emenda, sobretudo pelo que se relaciona com a adição do vocábulo "*contribuições*".

Desta sorte atendendo às altas conveniências em que se inspirou a Mensagem do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, somos favoráveis a aprovação do projeto e das emendas formuladas pela douda Comissão de Economia, exceto parte da sua emenda n.º 1, onde se manda apontar, pela Confederação Rural Brasileira, nomes em lista triíplice e com as exigências, pelos indicados, do conhecimento "dos problemas da colonização, da imigração, e da colonização de uma zona para outra do País".

Oferecemos, portanto, a subemenda correspondente, bem assim como duas emendas aos §§ 1.º e 3.º do art. 3.º.

SUBEMENDA

A' emenda n.º 1-C.

Suprimam-se, na emenda n.º 1, a seguinte expressão:

"Sendo esta indicação em lista triplíce, de pessoas conhecedoras de assuntos ligados à colonização, à imigração e ao meio rural".

EMENDA N.º 5-C

Ao § 1.º do art. 8.º, entre as palavras "Diretor-Tesoureiro" e "todos", acrescente-se a seguinte expressão: "nomeados em comissão".

Justificação

Visa a emenda acima esclarecer que os cargos da Diretoria Executiva não serão exercidos em caráter de efetividade. O texto do projeto não deixou este ponto bem claro.

EMENDA N.º 6-C

Ao § 3.º do art. 8.º, entre as palavras "nomeados" e "pelo", acrescente-se a expressão: "pelo prazo de 2 (dois) anos".

Justificação

O objetivo da emenda é igual ao da anterior, se bem que estipule um prazo de dois anos para os membros do Conselho Fiscal.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1953. — *Gomes de Oliveira*, Presidente. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Relator. — *Luiz Tinoco*. — *Cícero de Vasconcelos*.

N.º 1.158, de 1953

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 370, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Relator: Sr. Alvaro Adolfo.

1. O Sr. Presidente da República, em longa mensagem dirigida ao Congresso Nacional, de 28 de maio de 1952, salienta a necessidade de ser criado o órgão federal de que cogita o parágrafo único do art. 162 da Constituição. Propõe a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, de caráter autárquico, com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Presidente da República e com o objetivo de planejar e executar a políti-

ca de povoamento e colonização do Território brasileiro.

Mostra a mensagem presidencial que urge ordenar e racionalizar o povoamento do país, tendo em vista a fraca estrutura econômica e social do meio rural, o exodo das populações dos campos para as cidades e o anormal desequilíbrio demográfico entre as várias regiões da nossa imensa e diferenciada área geográfica.

E' preciso atender a problemas da maior relevância na base do aumento da população e da produção econômica, relacionados não só com as zonas novas em que se faz sentir a angustia de braços, de trabalho, que acompanhem o seu crescente desenvolvimento, como quanto a outras regiões de alta natalidade, mas economicamente estacionárias e fornecedoras de emigrantes internos, além do interesse nacional do povoamento do Oeste e do Norte do país. Isto, no ponto de vista de melhor orientação dos populações nacionais e sua fixação em zonas que ofereçam melhores condições de produção e mais alto rendimento ao trabalho nacional, tendo em vista a qualidade das terras e sua fertilidade, as facilidades de transporte ao longo das linhas axiais e de penetração, além de outras condições favoráveis à fixação das populações, para que não sejam atraídas pelos grandes centros urbanos. Há que ter em vista, de outro lado, a necessidade de encaminhar correntes imigratórias que venham contribuir para esse povoamento e para o desenvolvimento da produção agrícola e industrial do país, com a fixação do trabalhadores alienígenas, em zonas de sua melhor adaptação, que possam trazer para a agricultura e a indústria do Brasil o contingente de novas técnicas de trabalho e métodos avançados de produção de seu país de origem.

São finalidades específicas do Instituto: assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais de uma região para outra; orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de trabalhadores de procedência estrangeira traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola. Assim, a nova entidade, que unifica numa só organização autônoma todas as funções até aqui exercidas por vários órgãos distribuídos pelos Ministérios da Agricultura, das Relações

Exteriores e do Trabalho, será o instrumento de uma larga política de povoamento e colonização, em moldes técnicos e econômicos, que venha encerrar o longo período de empirismo da ação oficial nessa matéria, por novos métodos de admissão de imigrantes e sua fixação em colônias, com o aproveitamento de elementos nacionais na base dessa colonização, como de sua melhor redistribuição pelas zonas geo-econômicas do país.

2. Realmente, a nossa legislação sobre imigração, quase toda ela pautada em paradigmas estrangeiros, nem sempre de conveniente aplicação ao nosso país, não tem obedecido a um sistema compatível com as condições reais da economia brasileira, salvo alguns casos de exceção em que os resultados positivos têm resultado mais das condições propícias das regiões a que os imigrantes se tem encaminhado do que propriamente à ação oficial. Deve-se, entretanto, ressaltar, nesta parte, a organização e o trabalho do departamento de imigração de São Paulo, a cargo da Secretaria da Agricultura do grande Estado. A variedade de órgãos de execução não permitia uma política orgânica de povoamento e a ação isolada desses órgãos ou o conflito de competência entre os mesmos, quebravam a unidade de qualquer sistema de colonização, do que resultava, em todo o caso, a deficiência dos respectivos serviços, na razão da sua importância para a economia do país e para o desenvolvimento das suas forças humanas de trabalho.

A centralização dos serviços neste caso é da maior importância para que a ação unitária do Governo resulte a ação sinérgica dos órgãos responsáveis pela atração, seleção e fixação de imigrantes, como pelo encaminhamento dos trabalhadores nacionais às zonas de produção e o seu agrupamento em colônias com elementos alienígenas. Até mesmo pela necessidade que há em manter sob uma só direção e em serviços conjugados a imigração e a colonização, como modos de solução racional de um mesmo problema de povoamento em bases econômicas.

3. Evidentemente o projeto marca uma orientação nova em nossa política imigratória. Arma o governo de um órgão flegível e simplificado, de ação direta e pronta, para dar execução aos programas destinados a atrair para o país as correntes imigratórias que mais

nos convenham, tendo em vista a extensão territorial, as atuais condições demográficas, a distribuição das populações nacionais pelas diversas regiões geo-econômicas, a falta de orçãos de trabalho nas zonas novas de maior produtividade, a necessidade de atrair trabalhadores especializados para a indústria, além de ocupação econômica de imensas regiões despovoadas e inexploradas, à espera de povoadores com a necessária capacidade de adaptação às mesmas e que possam contribuir para o fortalecimento da economia brasileira.

Somos de certo modo, um país em pleno emprêgo, no sentido de que temos constante procura de braços de trabalho e mão de obra. Temos sempre falta de trabalhadores especializados, tanto na indústria, como na agricultura. O exôdo dos campos para os centros urbanos, que nos tira braços à agricultura, não dá artifícios ao nosso parque industrial. Dai resulta acumular-se nas cidades uma população marginal, de baixa ou nenhuma produtividade, povoando favelas e agravando o problema social.

Por falta, seguramente, de um órgão eficiente à frente desses serviços, com perfeita unidade de ação, seguindo as linhas de uma política colonizadora compatível com as nossas condições demográficas, econômicas e políticas, perdemos na oportunidade da última guerra e logo depois desta, o melhor momento, que nos era facultado, para encaminhar ao nosso país uma torrente substancial de povoadores de primeira ordem, à nossa escolha, muitos deles de estirpes já fixados nas colônias do sul. Enquanto deixamos de receber esses deslocados de guerra, que se encaminharam para vários países sul-americanos, vimos nesse período se avolumar a massa de traficantes improdutivos em nossas principais cidades, sem que os órgãos oficiais fizessem a triagem necessária à sua admissão. Por outro lado, deixamos, às vezes, de receber correntes imigratórias de comprovada conveniência ao desenvolvimento econômico do país, devido a certo misoneísmo político ou preconceito racional dos órgãos de direção da política de imigração.

4. Terá o Instituto a finalidade de realizar um sistema de colonização adequado às nossas comuns necessidades, que utilize o elemento nacional, como fase de povoamento e a contribuição alienígena, tendo em vis-

ta melhores métodos de trabalho, notadamente novas técnicas de produção. A colonização tem de considerar os elementos de proveniência diversa e aproveitá-los como melhor convier aos interesses do país, tendo em vista a formação e a assimilação de núcleos de produção, quanto possível miscigenados com as correntes nacionais de povoamento. Um sistema racional de colonização há de ter em conta que devemos criar condições favoráveis ao imigrante estrangeiro, tendo em consideração a raça, o clima de origem, as facilidades de adaptação ao meio brasileiro, na variedade das diversas zonas climáticas e geoeconômicas, as formas de produção de preferência do imigrante e o seu grau de cultura, para que encontre maiores facilidades de vida que tinha no seu meio de origem, como entende Cauderlier, quando explica as causas dos movimentos migratórios das populações humanas.

Pierre Mombaig refere, nos Ensaio de Geografia Humana Brasileira, os excelentes resultados de uma nova tentativa de colonização moderna em nosso país, em o Núcleo Colonial prédio de sua propriedade.

"Barão de Antonina," em São Paulo, na base de elementos brasileiros representando cerca de 60% da população fixada. Verifica-se aí como se opera a assimilação dos grupos alienígenas, apesar da diversidade de raças e culturas, do estilo arquitetônico, das religiões, das diversões, das formas de alimentação, etc. Do choque racial resulta a amalgamação e a integração no meio brasileiro. O colono acaba sempre cidadão de nosso país.

A respeito desse sistema de colonias mistas, que afastam qualquer possibilidade dos chamados quistos raciais, observa Julio de Revoredo, em seu magnífico trabalho sobre a imigração no Brasil:

"Nas concentrações agrícolas mistas, além do incentivo trazido pelo preparo técnico, pelo amor ao trabalho, do lavrador alienígena ao nativo, deve-se ainda considerar o importantíssimo problema da assimilação, que encontra em tais formações rurais uma das suas melhores soluções, como já referimos em outro capítulo.

"Os colonos alienígenas poderiam constituir uma quinta parte do total dos obreiros existentes em cada concentração e seriam

escolhidos entre os mais aptos para os trabalhos agrícolas de diversas nacionalidades". (Imigração, fol. 196).

5. Para realizar essa política racional de imigração e colonização, na conjuntura em que nos encontramos, ao tempo em que o nosso país está sendo constantemente solicitado a receber correntes de povoadores de todos os quadrantes, precisa o governo dispor dos meios necessários e de recursos correspondentes. Daí prever o projeto que, para o desempenho de sua finalidade, o Instituto firmará acordos com os Estados, Municípios ou entidades públicas ou particulares, para execução dos serviços de imigração e colonização, e poderá contrair, mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimos no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou em outras organizações nacionais ou estrangeiras. Fica, por sua vez, o Poder Executivo autorizado a outorgar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até o montante de um bilhão de cruzeiros, segundo as condições do mercado. Terá o Instituto anualmente a disponibilidade de uma dotação global não inferior a duzentos milhões de cruzeiros e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Para o Instituto são transferidos, em consequência da extinção do Conselho de Imigração e Colonização, Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo ao patrimônio da União, se encontram atualmente sob a administração dos órgãos extintos. O acervo e as dotações orçamentárias desses órgãos são transferidos ao Instituto.

O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços, de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto pelo Presidente da República. Desse decreto constarão, além das atribuições, a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo, que a lei cria, como órgão assistente do Instituto. Os membros do Conselho Fiscal, também criado pela lei, não percebem remuneração especial.

O orçamento anual do Instituto, tendo em vista a dotação orçamentária votada e demais disponibilidades, será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano. O Instituto e seus serviços gozarão da ampla isenção fiscal.

Pelo projeto, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20 000 000,00), para instalação e funcionamento do Instituto.

Quanto à situação do pessoal dos órgãos extintos, do Ministério da Agricultura e do Ministério do Trabalho terá o mesmo opção para ser aproveitado no Instituto e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

6. Ao projeto, que teve pareceres favoráveis das doudas Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Legislação Social, foram oferecidas por estas duas últimas cinco emendas e uma subemenda.

EMENDA N.º 1-C

A douda Comissão de Economia propõe que o § 2.º do art. 8.º, que regula a composição do Conselho Consultivo, seja redigido de modo que, dos oito membros desse Conselho, todos nomeados pelo Presidente da República, dois sejam indicados pelo Ministério da Agricultura e um para um dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, de Trabalho, Indústria e Comércio e das Relações Exteriores, e um pelo Banco do Brasil, quando tiver criado a Carteira de Colonização e, ainda, um pela Confederação Rural Brasileira, sendo a indicação do membro desta escolhido de uma lista triplíce, de pessoas conhecedoras de assuntos ligados à colonização, à imigração e ao meio rural.

A alteração que a emenda propõe refere-se apenas a ser o Ministério da Agricultura representado no Conselho por dois membros, em vez de um como está no projeto, em igualdade com os outros Ministérios indicados e à circunstância de subordinar a designação do representante da Confederação Rural Brasileira a lista triplíce para escolha pelo Presidente da República.

Não nos parece que, *data venia*, tenha razão a douda Comissão de Economia, quanto à emenda proposta. Não há porque atribuir ao Ministério

da Agricultura maiores responsabilidades que aos demais, quanto às finalidades do Instituto. Os representantes dos quatro Ministérios mais de perto interessados nos problemas de imigração e colonização, devem agir num mesmo pé de igualdade no desempenho da função consultiva que o projeto lhes atribue. Não há razão para dar a um desses Ministérios mais um lugar nesse Conselho, que não tem função executiva, de mera assistência que é. A questão de número não tem a importância que se afigura àquela douda Comissão no caso. O representante do Ministério da Agricultura deve ter a capacidade necessária para levar ao Conselho o ponto de vista do seu Ministério, no que os problemas aventados possam interessar à produção agrícola do país, sem ter que diminuir a sua autoridade de técnico em contraste com outra representante, por ventura menos categorizada.

Em relação à presença de representante da Confederação Rural Brasileira no Conselho Consultivo, não nos parece também que procedam as razões daquela ilustre Comissão. Realmente, no caso, a indicação do nome para composição do órgão de consulta importa em nomeação. Mas o verdadeiro juiz da capacidade técnica e da idoneidade moral do candidato é aquele órgão de classe, que representa os interesses das comunidades rurais do país. Deve caber-lhe a exclusiva responsabilidade da designação.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda n.º 1.

EMENDA N.º 2-C

Manda acrescentar ao art. 8.º um parágrafo, dispondo que, enquanto não for criada a Carteira de Colonização, no Banco do Brasil, o lugar do Conselho Consultivo para cuja ocupação deverá ser indicado um nome, será preenchido por pessoa de livre escolha do Presidente da República.

Parece-nos que a emenda é desnecessária, porque o Chefe do Poder Executivo tem competência ampla para a nomeação dos oito membros, como dispõe o art. 8.º em sua parte inicial, mediante indicação dos órgãos interessados. Quanto ao Banco do Brasil, só poderá o nosso grande instituto de crédito colaborar naquele Conselho, por meio de um representante, depois da criação de uma Carteira de Colonização. Antes disso, o Presidente da República preenche o

vrenente o oitavo lugar do Conselho. Não o pudesse fazer e este órgão consultivo ficaria reduzido a sete membros, até que a condição prevista se realizasse. A intenção clara do projeto, porém, é criar o Conselho com oito membros, não se justificando a emenda.

Somos, pois, pela rejeição da emenda número 2.

EMENDA N.º 3-C

A emenda em apreço, da douta Comissão de Economia, dispõe que até sejam satisfeitas as condições exigidas para a indicação de um nome a fim de compor o Conselho Fiscal, pelo Banco do Brasil, isto é, até que este Banco haja realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de cinquenta milhões de cruzeiros, sobre irrigação e colonização, e pelos Estados e outras entidades de direito público, quanto hajam feito doações superiores a vinte cinco milhões, serão os lugares preenchidos por pessoa de livre escolha do Presidente da República.

As mesmas razões, que nos deveriam a opinar contra a emenda número 2, conduzem-nos a não concordar com a presente. A competência do chefe do Poder Executivo para a nomeação resulta mesmo da criação do órgão de fiscalização. Enquanto não se realizem as condições, quanto ao Banco do Brasil, aos Estados e outras entidades de direito público, não pode ter limites essa competência. Do contrário a existência do Conselho Fiscal, com o seu *quorum* de cinco membros, ficaria dependendo da incerteza de condição, a que a lei não subordina expressamente.

Somos, por isso, pela rejeição da emenda n.º 3.

EMENDA N.º 4-C

A emenda da douta Comissão de Economia propõe que, onde se diz, no art. 8.º, § 3.º, do projeto, "financiamento ou garantia de empréstimo acima de Cr\$ 50.000.000,00, e outra pelos Estados e outras entidades de direito público, quando em conjunto hajam feito doações superiores a Cr\$ 500.000.000,00", diga-se "financiamento ou garantia de empréstimo acima de Cr\$ 50.000.000,00 e outra pelos Estados e outras entidades de direito público, quando, em conjunto, hajam feito doações cu contribuições que totalizem quantia igual ou superior a Cr\$ 50.000.000,00".

Como se vê a emenda se destina a esclarecer, no ponto de vista daquela ilustre Comissão, que se não trata de financiamento ou garantia acima daquelas quantias, mas que totalizem as mesmas ou lhes sejam superiores.

Ainda aqui entendemos que a emenda esclarecedora não se justifica. O dispositivo do projeto é claro. Refere-se a empréstimos e não a empréstimo, como as doações em valor superiores a Cr\$ 50.000.000,00 e Cr\$ 500.000.000,00. O equívoco está em ter sido considerada a palavra *empréstimo* no singular pela douta Comissão.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda n.º 4.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 1-C

A douta Comissão de Legislação Social oferece subemenda à emenda número 1, para que não se suprima desta a cláusula que subordina a designação do representante da Confederação Rural Brasileira a uma lista tripartite de pessoas conhecedoras de assuntos ligados à colonização, à irrigação e ao meio rural.

Estariamos de pleno acordo com a ilustre Comissão de Legislação Social, se já não nos tivéssemos manifestado contra toda a emenda n.º 1. A condição ali imposta, já vimos, não se justifica; mas não há nenhuma conveniência em que tenha o Ministério da Agricultura maior número de membros no Conselho Consultivo, que os outros Ministérios.

Entendemos que com a rejeição da emenda número 1, segundo o nosso parecer, fica prejudicada a subemenda.

EMENDA N.º 5-C

A emenda propõe se acrescentar ao § 1.º do art. 8.º, entre as palavras *Diretor-Tesoureiro* e todos, a expressão "nomeados em comissão". Entende a douta Comissão de Legislação Social não estar claro, na redação do § 1.º do art. 8.º, que regula a composição da Diretoria Executiva do Instituto e o provimento dos cargos desta sejam as nomeações a título efetivo ou em comissão. A Diretoria, dispõe esse parágrafo, compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-Tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

Não nos parece haja obscuridade no texto, quanto à situação dos membros da Diretoria do Instituto. Trata-se de cargos da livre escolha do Presidente da República, portanto, de confiança.

dêste, que não podem ter caráter efetivo. São, assim, providos na comissão e dispensados quando perderem a confiança do Chefe do Poder Executivo. A própria natureza da função mostra a condição em que ficarão os membros da Diretoria Executiva do Instituto.

Somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 6-C

A emenda da outra Comissão de Legislação Social ao § 3.º do art. 3.º acrescenta a esse parágrafo, que regula a composição e nomeação dos membros do Conselho Fiscal, a expressão "pelo prazo de dois anos". Isto quer dizer que a emenda subordina a esse prazo o exercício dos componentes do Conselho Fiscal, também nomeados livremente pelo Presidente da República, salvo as indicações ali previstas pelo Banco do Brasil, pelos Estados e outras entidades de direito público, quando preencham as condições a que já nos referimos na apreciação de emendas anteriores.

Não nos parece, *data venia*, da nobre Comissão de Legislação Social e de seu eminente relator, que se justifique a emenda. Sendo de nomeação e demissão do Presidente da República e tratando-se de função não remunerada, não vemos haja conveniência em limitar a dois anos o prazo do seu exercício, quando o próprio Chefe do Poder Executivo, que tem a faculdade de dispensar os membros do Conselho, poderá reconduzir os que tiveram desempenhado o encargo, não estabelecendo a emenda nenhuma limitação a essa faculdade.

Concluimos, assim, pela rejeição da emenda.

A Comissão resolveu não tomar conhecimento das emendas ns. 1-C, 2-C, 3-C, 4-C, subemenda à emenda n.º 1-C e n.º 6-C, rejeitando a emenda n.º 5-C.

6. Ocorra, ainda, que, quando o projeto estava em exame nesta Comissão, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, cor. a data de 31 de agosto do corrente ano, mensagem acompanhada de anteprojeto, em que propõe a reforma do sistema administrativo federal, com o objetivo de definir melhor as atribuições dos órgãos constitutivos da Administração e assegurar a descentralização das funções, estabelecendo melhor coordenação das atividades e possibilitando a racionalização dos processos de trabalho, a fim de que, nos precisos termos da mensagem,

"pudesse adaptar-se, sem entraves lucrativos, perturbadores e onerosos, às condições da vida moderna e, assim, satisfazer, com o máximo de rendimento, às exigências do bem público.

A Comissão interpartidária constituída naquela Câmara, a que foi submetido o anteprojeto governamental, examinando detidamente o assunto, concluiu por um projeto de lei que tomou o n.º 3.563, de 1953, em que são criados os Ministérios da Indústria e Comércio, de Minas e Energia Elétrica e dos Serviços Sociais, ao mesmo tempo que reorganizada a administração federal em vários outros setores, notadamente no que interessa aos serviços de imigração e colonização, que são todos incluídos ao Ministério da Agricultura, extintos o Conselho Nacional de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Em tais circunstâncias, tendo em vista a necessidade de ser constituído um órgão descentralizado para atender aos serviços de imigração e colonização, nos intuitos da reforma em curso, entendemos oportuno seja o projeto que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização desde logo entrosado no Ministério da Agricultura, como órgão subordinado à jurisdição dêste e bem assim que fique o Instituto ora criado, obrigado à prestação de contas, nos termos da legislação em vigor para os demais órgãos desse Ministério, no que se refere as dotações que lhe forem reservadas no Orçamento da União Fica, dêste modo, atendida a restrição que se teria ao projeto, de que o novo Instituto, como órgão autárquico, ficaria desobrigado de prestação de contas, pelas verbas orçamentárias que lhe forem consignadas. Por isso, apresentamos as emendas a seguir, que entram nesse enquadramento no novo sistema administrativo da União. Quanto à primeira emenda, que deve tomar o n.º 7, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização como autarquia, a exemplo do Instituto do Alcool e do Açúcar, pelo projeto de reforma administrativa, fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura. A segunda emenda se destina a vincular o Instituto à prestação de contas das dotações que receber do Orçamento da União, como órgão daquele Ministério.

EMENDA N.º 7-C

Ao artigo 2.º:

Onde se diz "e subordinação direta do Presidente da República

Diga-se: "e fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura".

EMENDA N.º 8-C

Ao artigo 6.º:

Acréscente-se: "Parágrafo único — Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União, o Instituto prestará contas, na forma do que a legislação estabelece para os demais órgãos do Ministério da Agricultura".

Sala "Joaquim Murtinho", 24 de setembro de 1953. — *Ismael de Góes*, Presidente em exercício — *Alvaro Adolpho*, Relator. — *Apollonio Sales*, com restrições. — *Plínio Pompeu* — *Victorino Freire*. — *Curios Lindenberg*. — *Alberto Pasquini*. — *Pinto Aleixo*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 370, de 1952

Cria o Instituto de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criado, na forma do Artigo 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2.º O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3.º Cabe ao Instituto:

a) assistir e encaminhar os trabalhos nacionais imigrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá em grau de recurso sobre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desempenho de sua finalidade, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e parti-

culares, para execução de serviços de imigração e colonização e poderá contrair, mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou em outras organizações nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) feito segundo as condições do mercado.

Art. 6.º O Instituto terá anualmente no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5 (cinco) anos, e disporá do produto dos bens que integram o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legadas ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor técnico e um Diretor tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º O Conselho Consultivo será composto de 8 (oito) membros, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República; 6 (seis) destes últimos serão indicados respectivamente pelos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, pela Confederação Rural Brasileira e pelo Banco do Brasil S. A., quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3.º O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros (nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta mi-

lhões de cruzeiros) e outros pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento que euse fizer necessário à execução desta lei.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de

Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 10 de dezembro de 1952.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 1 de outubro de 1953.

apresentados, a primeira do n.º 5, a terceira da Comissão Especial e o projeto, vai estar na Comissão Especial para ser redigido o parecer para a segunda sessão.
52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda votada na Comissão Especial

30.9.52

PROJETO

N.º 2.110-A — 1952

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização; tendo parecer, emenda, da Comissão Especial (Resolução n.º 170-52)

PROJETO N.º 2.110-52 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2.º O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3.º Cabe ao Instituto:

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desempenho de sua finalidade, firmará acordos ou contratos com os Estados Municípios, ou entidades públicas e particulares, para execução de servi-

ços de imigração e colonização, e poderá contrair, mediante autorização expressa do Presidente da República empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

§ único — Poderá ser outorgada a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de um bilhão de cruzeiros. (Cr\$ 1.000.000.000,00).

Art. 6.º O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a duzentos milhões de cruzeiros, durante cinco anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das dotações, legadas ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo a União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Instituto será administrado por um Presidente, assistido de um Conselho Consultivo e de um Conselho Fiscal.

§ 1.º O Presidente será de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º O Conselho Consultivo será

origem

1ª sessão

composto de 7 membros, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República: 5 destes últimos serão indicados, respectivamente, pelos Ministérios, da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, e pelo Banco do Brasil, quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3.º O Conselho Fiscal será composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

§ único As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse Decreto.

Art. 10.º O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até vinte milhões de cruzeiros para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento que se fizer necessário a execução desta lei.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional da Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extensos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ único — O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos ao Instituto.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 180-1952..

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei criando o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

2. O povoamento do país se fez sempre de maneira desordenada, atendendo a circunstâncias peculiares a cada momento histórico e a cada região. Daí as incongruências, que hoje observamos, expressas sobretudo na fraca estrutura econômica e social do meio rural, no drástico e perigoso êxodo para as cidades, no anormal desequilíbrio demográfico e econômico entre várias regiões do país.

3. Cabe orientá-lo racionalmente. Ao focalizar o problema, algumas questões relevantes se apresentam, como sejam: a coexistência de zonas novas, que se estão abrindo, com fome de braços das quais o exemplo mais saliente é a do chamado Norte do Paraná, com regiões de alta natalidade, economicamente estacionárias e fornecedoras de emigrantes; o interesse do povoamento do Oeste, ao lado do de superar o trágico aspecto de abandono das terras cansadas e erodidas nas zonas mais próximas das maiores concentrações de população, levando à substituição involutiva de lavouras pelo pastoreio extensivo ou ao simples abandono das terras, e resultando em densidade econômica menor ao longo das linhas tronco de transportes, rias de penetração; o dequ e as conseqüências no prolongamento de vias precárias de propriedade e de trabalho agrícola no campo vão cada dia desencorajando mais o trabalhador rural, face aos atrativos dos grandes centros e das zonas florescentes e, nessas condições, a abertura de estradas nas zonas estacionárias tem o efeito imediato de desenvolver o êxodo; a insuficiente valorização educacional e técnica da nossa população, pelo sistema escolar que o País tem podido manter, resultando

daí que o número de trabalhadores qualificados e de técnicos, na indústria e na agricultura, que o Brasil dispõe, é pequeníssimo para as nossas necessidades, e o uso dos métodos mais modernos e eficientes de trabalho nos campos e nas oficinas fábricas é muito pouco desenvolvido.

4. Temos, assim, em síntese três problemas entrelaçados: o de dar melhores condições ao nosso homem do campo; o de orientar prudentemente as correntes migratórias, para povoamento do país; o de enriquecer a recuperação das nossas terras e os quadros demográficos do País, a curto prazo, pelos seus efeitos na imediata produtividade agrícola e industrial, no abastecimento das populações, e na elevação do nível cultural e técnico das nossas populações.

5. O primeiro problema é o do trabalhador rural nacional: o do acesso à terra pelas nossas populações pobres e melhoria de padrão de vida da pequena propriedade e exploração rural.

6. Na mensagem anual de 1952, apresentei alguns dados impressionantes do fenômeno do êxodo e das correntes migratórias internas, e dei notícia dos trabalhos que mandei executar de acordo com a promessa de 1951, visando à oportuna proposição de um sistema de planejamento da política federal, que compoñham a reforma agrária brasileira. Referi-me ao estudo aprofundado sobre as migrações internas, cuja realização havia determinado, como um dos elementos de base para o planejamento da política federal, especialmente a da área das secas.

7. Ao tratar da colonização e assistência ao homem do campo, dando conta das providências tomadas para a reabilitação de colônias, afirmei:

"O problema da terra constitui um ponto crucial na evolução econômica e social do País. Cresceu a população, os terrenos próximos se tornaram escassos ou esgotados, e a inflação elevou os preços da terra acima das possibilidades de rendimento das culturas agrícolas normais ao abastecimento das populações. A tendência à substituição das culturas pelas pastagens, em terras gastas, em muitas zonas de considerável den-

sidade de população, impede também a fixação de trabalhadores nas fazendas.

O acesso à terra própria, com facilidades razoáveis, é, portanto, reivindicação justa e urgente de uma grande massa de brasileiros, à qual o Governo procurará atender.

Problema complexo, o Governo o confiou aos especialistas designados para compor a Comissão Nacional de Política Agrária.

Enquanto isso, tratou de aumentar a eficiência da ação oficial no campo da colonização. Como passo inicial foi feito um balanço realístico das colônias e núcleos coloniais administrados pelo Ministério da Agricultura".

8. Uma medida fundamental é a de aparelhar um órgão para orientar o novo aumento e promover os meios financeiros e técnicos de possibilitar ao trabalhador do campo a aquisição de propriedade, pois a propriedade é a única forma eficaz de fixar o homem à terra, criando-lhe o apego pelo que é seu e dando-lhe estímulo para produzir mais e melhor.

9. Dessa forma, através de um planejamento sério, serão estabelecidas novas bases para o preenchimento de nossos espaços vazios, e de recuperação das terras e melhoria das condições agrícolas em torno das cidades, partindo-se sempre do princípio de que a prioridade na distribuição de lotes rurais e na prestação de todas as formas de auxílio governamental cabe sempre ao trabalhador nacional.

10. Abrindo novas zonas de produção, que irão contribuir para elevar a produtividade geral da nação e indicando ao homem do campo brasileiro novas formas de vida e de produção, estaremos dando um passo acertado para uma colonização equilibrada do país.

11. Ao lado do encaminhamento, fixação e amparo do trabalhador nacional, cumpre desenvolver a imigração. Manifestei desde a campanha eleitoral meu desejo de tomar as medidas possíveis nesse sentido. Efetivamente, determinei o afastamento de todos os entraves à imigração decorrentes de uma interpretação exageradamente suspicaz e restritiva da legislação vigente, recomendei a negociação de acordos para facilitar as correntes migratórias e o estudo de uma reforma na legislação.

12. Na mensagem anual de 1951, dizia:

"Uma contribuição à melhoria das condições de produtividade da população brasileira é, sem dúvida, a vinda de bons contingentes imigratórios, capazes, pelo seu trabalho qualificado, na agricultura e na indústria, de transmitir ao trabalhador nacional as técnicas mais aperfeiçoadas postas em prática em seus países de origem.

Importância fundamental, conseqüentemente, deve ser atribuída ao problema da imigração e às questões que lhe são correlatas, tais como a colocação, a distribuição, a colonização e a assimilação".

13. Tratando da imigração para regiões que ainda não atraíram correntes imigratórias crescentes:

"É necessário favorecer em escala a localização de maiores massas imigratórias nas regiões do Norte e do Centro do País. Os meios de transporte e comunicações são hoje, ali, mais amplos do que os encontrados pelos imigrantes quando há um século se estabeleceram no Sul. Assim também são as condições sanitárias. Por outro lado, as conquistas da ecologia asseguram hoje a adaptação do homem a todos os climas. O Governo cuidará deste importante problema e ampliará as tentativas feitas até agora para a colonização européia dessas vastas regiões, objetivando alargar a base geográfica das zonas aptas ao recebimento de imigração estrangeira".

14. Na Mensagem de 1952, ao dar contas das medidas que foi possível tomar, mostrei que o Governo procurou tomar todas as medidas tendentes a encorajar a imigração, tanto para a agricultura como para a indústria.

"Em 1951 criaram-se maiores facilidades para a imigração e é pensamento do Governo adotar as medidas convenientes para atraí-la, na escala possível, atendido naturalmente o interesse nacional de evitar elementos perturbadores e indesejáveis.

A intensificação das correntes imigratórias internas, que revela a existência de braços à procura

de emprego, não reduz o interesse nacional pela imigração. Antes pelo contrário, pois os imigrantes nacionais são em regra trabalhadores rústicos, sem habilitações técnicas, enquanto o imigrante já não é mais o braço concorrente para o colonato, e sim o agricultor e o artífice com um nível de instrução geral e de experiência técnica, que representam um grande desfogo na carência nacional de trabalhadores qualificados e técnicos.

A imigração é, assim, uma escola para o trabalhador nacional, que se tem mostrado perfeitamente capaz de assimilar as técnicas modernas, mas não dispõe de preparação. Isso é tanto mais importante quando se sabe que é alto o custo do ensino vocacional e técnico e limitados os recursos do País para desenvolvê-lo rapidamente.

A imigração é assim, também, um fator importante para ampliar as oportunidades de emprego remunerativo para os trabalhadores nacionais.

Além da técnica, traz o imigrante conforme a experiência tem mostrado, um capital próprio, em forma de instrumentos, máquinas e objetos de uso que, no conjunto, representa uma considerável adição aos recursos do País.

Por isso, a imigrante é um fator de produção que se integra no nosso sistema econômico e social e vem prontamente atender a procura ascendente do nosso mercado."

15. Constitui sempre problema dos mais graves o desequilíbrio demográfico entre as diversas regiões do globo: em alguns países os excedentes populacionais são fator de inquietação social e representam um pesado ônus para as economias nacionais, ao revés, outros países lutam com a baixa densidade demográfica e buscam a mão-de-obra necessária para o desenvolvimento da produção e a conseqüente elevação do nível de vida.

16. A correção natural para esses desajustes da população mundial é e tem sido a migração, que retira de certos países o excedente inútil e oneroso e o encaminha para as regiões onde possa ser mais bem aproveitado.

17. A migração, feita no passado desordenadamente ou ao sabor das conveniências individuais ou de pequenos grupos, passou a constituir, desde alguns anos e notadamente após a segunda guerra mundial, assunto de imediato interesse para a maioria dos países.

18. Esse interesse se traduz, no que toca aos países de emigração, pela necessidade de proteger seus nacionais e controlar o fluxo emigratório a fim de coibir os abusos e os excessos e, no que diz respeito aos países de imigração, pela conveniência de selecionar os elementos que lhe possam ser mais úteis e de situá-los nas áreas onde mais oportuna e necessária é sua colaboração.

19. Compreendida dessa maneira, torna-se a imigração fator dos mais preciosos para o desenvolvimento do país, possibilitando o planejamento racional do fomento da produção agrícola e industrial, através da seleção de imigrantes de tal ou qual especialidade e sua localização em regiões predeterminadas.

20. Encontra-se o Brasil, no momento, quase que totalmente desapaarelhado para levar avante uma política imigratória de largo alcance, com aqueles objetivos, justamente quando se processa no mundo um vasto movimento de reajustamento de populações que tem trazido grandes benefícios às áreas subdesenvolvidas.

21. Entre as causas de nossa incapacidade para realizar uma política imigratória de bases amplas está a multiplicidade dos órgãos executantes ocasionando a dispersão de esforços e gerando uma burocracia administrativa altamente custosa e demorada, quando a natureza do problema imigratório exige pronta nobilitação de recursos, a par da unidade de planejamento.

Além disso, é a imigração um problema extremamente complexo, estreitamente ligado ao do povoamento, compreendendo, portanto não apenas a importação do braço estrangeiro como seu perfeito entrosamento com o trabalhador nacional, de forma que este não fique desamparado ante a concorrência de operários e agricultores de técnica superior, mas se beneficie do exemplo e da emulação do imigrante estrangeiro.

23. Para resolver esses complexos problemas dispõe o país, no momen-

to, de vários órgãos: o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração, a Divisão de Terras e Colonização. Ao primeiro compete, eminentemente, orientar a política imigratória do governo, partilhando, porém, sua execução, com os demais, o que já retira parte de sua eficiência, porque não lhe permite controlar totalmente a aplicação dos planos por ele traçados.

24. O que é mais sério, porém, é que, dentro da atual organização de nossos serviços imigratórios, não possui o Conselho de Imigração e Colonização meios e formas adequadas a resolver, orientar, e disciplinar as migrações internas, quando estas, juntamente com a imigração, convergem para um objetivo único: o povoamento racional e sistemático, à base das necessidades da economia do país e até mesmo do interesse da defesa nacional.

25. A solução para o problema, já adotado, com ótimos resultados por países de ativa política imigratória, como a Austrália e o Canadá, entre outros, é simples e consiste na centralização em um único órgão, planejador e executor, de todos os aspectos da imigração e do povoamento, desde a seleção dos imigrantes até a sua localização e incorporação à economia do país.

26. A Constituição Federal de 1946 prevê, em seu artigo 162, com parágrafo único, a criação de um órgão federal que oriente o serviço de seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes, obedecendo às exigências do interesse nacional, além de coordenar esses serviços com os de naturalização e colonização, aproveitando nesta o elemento nacional.

27. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, cuja criação ora tenho a honra de propor a Vossas Excelências, para ser apto a cumprir todas essas atribuições, será autárquico, econômico e financeiramente capaz, preparado, inclusive, para veicular os recursos que possam ser obtidos de entidades internacionais especializadas no financiamento de projetos de desenvolvimento econômico, com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

28. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, preparando e executando a alta política do povoamento, não deixa fora da sua alçada qual-

quer parcela desse fenômeno e por isso tinha de abranger serviços e funções atribuídos hoje a vários ministérios, tocando, ainda, as vezes, em matéria de estreita relação com a segurança nacional. Afigurou-se assim, que, nos quadros administrativos sua colocação mais adequada seria sob a Presidência da República, de cujos encargos gerais sua natureza participa.

29. O Instituto, embora diretamente vinculado à Administração Central, gozará da mais completa mobilidade de ação, de forma a controlar todas as fases da imigração e da colonização, visando racionalizar a imigração, externa desde a seleção dos imigrantes até sua definitiva fixação, e disciplinar as migrações internas.

30. Com esse objetivo, poderá o novo órgão federal firmar acordos ou contratos com Estados da União Municípios e entidades públicas ou particulares, para execução de serviços de imigração e colonização, bem como contrair empréstimos para o mesmo fim, com a garantia do Tesouro Nacional.

31. Ainda com o mesmo objetivo, será o Presidente do Instituto assistido de um Conselho Fiscal e de um Conselho Consultivo, compostos de representantes de Ministérios e outros órgãos federais interessados nos problemas de imigração e colonização; desta forma, estará assegurada a pronta e completa audiência dos referidos Ministérios e órgãos federais, sem prejuízo da centralização que se estabelece.

32. O Instituto centralizará as funções atualmente atribuídas ao Conselho de Imigração e Colonização, Departamento Nacional de Imigração e a Divisão de Terras e Colonização que, portanto, desaparecerão, passando ao novo órgão as atribuições nem prejuízo da centralização que lhes correspondam.

33. Sendo, contudo, insuficientes as dotações orçamentárias existentes, se levarmos em conta o vulto, inédito em nossa história, do programa imigratório e colonizador a que nos propomos, torna-se necessárias a apropriação de verbas mais volumosas, que possibilitem o Instituto preencher suas reais finalidades. Nessa ordem, julgamos indispensável que o Instituto tenha uma dotação

global anual não inferior, durante cinco anos, a 200 milhões de cruzeiros.

34. A aplicação prevista é um investimento que se impõe, pela gravidade do problema social brasileiro como um mínimo para atender ao imperativo social de facilitar o acesso aos trabalhadores nacionais da terra própria. Ela se justifica, outrossim pelo alto rendimento econômico das inversões na imigração colonizadora dirigida. Inquéritos feitos em vários países revelam que os imigrantes europeus trazem consigo um pequeno capital pessoal para incorporar aos países de destino, fora a técnica de que são portadores, o qual e, em média, bastante superior aos investimentos que fazem os países de imigração para localizá-los aliás sob a forma de empréstimos e adiantamentos, e só numa pequena escala sob o forma de auxílios e subsídios.

35. Para a solução do problema das imigrações internas será o passo importante o levantamento de um acurado cadastro de mão de obra rural e urbana no país e a instalação de agências de colocação, de que se encarregará o Instituto.

36. De posse desse elementos, poderá o Instituto orientar as correntes migratórias internas, distribuindo o trabalhador nacional migrante pelas diversas regiões do país, de acordo com as necessidades locais, mas atendendo sempre, em primeiro lugar, aos interesses gerais da economia nacional, sem esquecer, também, os aspectos humanitários da questão.

37. Resolvido o problema do trabalhador nacional com o cadastro de mão de obra e as agências de colocação, que evitarão os deslocamentos inúteis e proporcionarão ao migrante interno a possibilidade de ser fixar à terra onde melhor convier a ele e ao país, estará o Instituto habilitado a ir buscar, no exterior, a complementação indispensável do braço estrangeiro, mormente operários especializados e agricultores de alto nível.

38. Esse entrosamento entre a mão de obra nacional e estrangeira representa um problema vital para o país: se, de um lado, devemos atender aos justos reclamos do trabalhador nacional, dando-lhes meios de procurar sua subsistência e elevar seu padrão

Lote: 30
Caixa: 109

PL N° 2110/1952

15

de vida, de outro, não podemos prescindir da colaboração emprestada pela técnica do trabalhador estrangeiro.

39. No que toca à imigração, o Instituto terá papel importante no desenvolvimento industrial do país, para o que uma das grandes carencias é a de pessoal técnico e qualificado, cuja formação é lenta e cara. Cuidando da colonização com o nacional e o estrangeiro, seu papel poderá ser decisivo na renovação dos métodos agrícolas e da estrutura agrária do país, e mesmo, a prazo relativamente curto, conforme os recursos o permitam, na expansão da produção agro-pecuária e na melhoria das condições de abastecimento dos grandes e pequenos centros de população.

40. Dada a interdependência entre os dois aspectos da questão faz-se mister um planejamento cuidadoso e uma execução unitária, tarefa, que caberá ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

41. Com essas providências, estará o Governo habilitado a atacar de frente o problema da colonização, de maneira racional e enérgica.

42. Está evidente que não bastam os recursos próprios do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para resolver os problemas a seu cargo. Na base da dotação orçamentária mínima proposta, a entidade federal projetada só poderia encaminhar e fixar poucos milhares de colonos agrícolas por ano, pois só os custos iniciais de instalação de um lote, em bases as mais modestas, se elevam a cerca de 40 mil cruzeiros. É evidente, portanto, a necessidade:

a) de poder a entidade federal mobilizar recursos extraordinários na base das garantias hipotecárias que pode oferecer, e para isso o projeto a autoriza a levantar empréstimos; e

b) de uma mobilização adequada de recursos dos governos locais e de capitais privados estimulados e auxiliados pela assistência técnica e pelo financiamento parcial da União.

43. Afigurou-se, assim, não apenas convenientes, mas realmente necessárias a criação de uma Carteira especializada no Banco do Brasil, a qual, nutrida em parte pelos fundos do Tesouro e em parte pelos recursos que puder diretamente mobilizar na Caixa do Banco do Brasil e na venda de títulos especiais, esteja habilitada crescentemente a ampliar o

programa básico do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, promovendo recursos maiores a este, promovendo a aplicação de capitais nacionais, públicos e privados, e estrangeiros, em imigração e colonização e, excepcionalmente realizando também programas próprios ligados ou não às operações que constituem o objeto da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

44. O desenvolvimento da colonização e da imigração depende altamente de uma organização bancária voltada a esse fim.

Na recente reforma do regulamento dessa Carteira determinasse fosse introduzida uma autorização para operações de crédito a longo prazo, visando facilitar o acesso a terra própria. Verificou, entretanto, a Carteira que não poderia, sem prejuízo das operações tradicionais, que está expandindo lançar um programa de crédito especializado para empreendimentos de colonização como o país carece.

45. O crédito de colonização, com efeito, exige uma técnica especial e recursos amplos, de recuperação muito lenta. Além disso, não poderia a Carteira Agrícola operar no financiamento à imigração. Por esses motivos o próprio Banco do Brasil julga necessária para esse fim, a criação de uma Carteira especial, o que poderá ser feito mediante reforma nos estatutos do Banco. Mas o problema de recursos e de suas relações especiais com o Governo dependem de lei.

46. Os diversos órgãos técnicos do governo examinaram as soluções possíveis, notadamente o Conselho de Imigração e Colonização e a Comissão Nacional de Política Agrária, e coincidiram afinal na conveniência da medida que ora proponho ao Poder Legislativo. Pretende assim o Governo, através de uma organização flexível e capaz, composto de um lado, de Instituto Nacional de Imigração e Colonização e, de outro, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, atingir aos seguintes objetivos: a orientação do povoamento, a melhoria das condições de vida do nosso trabalhador rural, desenvolvimento da agricultura e melhoria do abastecimento e o aperfeiçoamento e expansão da indústria nacional, que requerem alta dose de imigrantes estrangeiros.

47. Os projetos que vão anexo, convertidos em leis, constituirão o sis-

tema de execução do programa imigratório e colonizador que, estou certo, também Vossas Excelências reputam de grande importância e urgência para o País.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1952. — GETULIO VARGAS.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

(Resolução n.º 2.110 de 1952)

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pela mensagem n.º 180, de 19 de maio deste ano, chegada à Câmara a 19 de junho, submete à consideração do Poder Legislativo dois projetos de lei de inegável importância para o problema de imigração e colonização e do seu financiamento.

No primeiro deles, cria-se o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e no outro dispõe-se sobre o financiamento destinado à colonização nacional, com a providência, entre outras, de criar, no Banco do Brasil, a Carteira de Colonização.

Projetos autônomos, ainda que para acudir a objetivos conjugados, teremos, por isso, que os relatar e sobre eles opinar em pareceres separados.

O projeto n.º 2.110, pela forma de uma autarquia subordinada ao Presidente da República e com a designação de Instituto Nacional de Imigração e Colonização, dá existência legal a uma organização que, esteriada no art. 162 e parágrafo único da Constituição, há de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território nacional.

Caber-lhe-á:

"a) Assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

O Instituto, com sede no Distrito Federal, enfeixará todos os serviços de imigração e colonização até aqui distribuídos em Ministérios diferentes a órgãos diversos que desaparecerão.

Para o desempenho de sua finalidade — art. 5.º, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou outras entidades públicas e parti-

culares. Durante cinco anos, terá anualmente no Orçamento da União uma dotação global não inferior a 200 milhões de cruzeiros e disporá dos produtos de bens de seu patrimônio, da cobrança da taxa de imigrações, além de doações, legados ou subvenções que vier a receber. Todos os bens e direitos da União que se encontrem nos órgãos, que vão ser extintos, passam a integrar aquele seu patrimônio.

Com a autorização expressa do Presidente da República, poderá contrair empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

Pelo parágrafo único do art. 5.º poderá ainda ser outorgada a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até o montante de um bilhão de cruzeiros.

O Instituto será administrado por um Presidente, assistido por um Consultivo e um Conselho Fiscal.

O art. 8.º e seus parágrafos regulam a nomeação e a constituição desses órgãos, cabendo aos Conselhos, pela maneira por que se formam, realizar o trabalho de coordenação das atividades oficiais dos Ministérios interessados no problema da colonização e imigração, como as do Banco do Brasil quando este vier a criar a Carteira de Colonização e efetuar ou garantir empréstimos acima de 50 milhões de cruzeiros, ficando reservado, por outro lado, aos Estados e demais entidades de direito público, um representante no Conselho Fiscal quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a 25 milhões de cruzeiros.

O Instituto e seus serviços "gozam de ampla isenção fiscal"

Por decreto do Poder Executivo serão tomadas as providências de organização do pessoal, seu quadro, como a remuneração e as atribuições do Presidente e membros dos dois Conselhos. O orçamento do Instituto será aprovado igualmente por decreto do Poder Executivo.

O regulamento, que deverá ser expedido dentro de 60 dias da vigência da lei, para os fins de sua execução, estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços do Instituto e o Ministério da Agricultura, a que a lei faz expressa menção pela importância desse órgão do Governo, na obra de colonização agrícola do País.

Pelo art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito

especial até 25 milhões de cruzeiros para a instalação e funcionamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1952. — *Nestor Duarte*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Já estava a retardar-se a obra de reforma e de amplitude que o Governo brasileiro devia à organização do serviço e à política de imigração e de colonização do País.

O Brasil há de cuidar desse problema e dessa política, quer por deveres e compromissos de ordem internacional a que se prende por convenções e tratados com o empenho e o dispêndio de verbas relevantes, quer por imposição de ordem interna de nação para a qual o povoamento é uma das soluções de base de sua economia.

Mas, o povoamento de um país não tem a simplicidade de uma ocupação das superfícies desérticas do seu território, nem se reduz a essa ocupação.

A imigração e a colonização representam antes processos de política e de economia com que o Estado orienta e dirige, além do quadro dos seus quantitativos demográficos, o sistema de mudança da produção e da técnica do trabalho.

A preocupação de ocupar as terras ermas do Brasil não nos deve fazer esquecer que os nossos problemas populacionais se tornaram, em menos de um século, em problemas de retificações do povoamento, de acomodação de massas migrantes, de transformação da produção e do trabalho social, do equilíbrio, prestes a romper-se, da relação urbano-rural, da grave desigualdade econômica entre o Norte e o Sul e, finalmente, em problemas de equivalência dos fatores raciais da população brasileira.

Tantos problemas dão à obra de imigração e de colonização o significado dos grandes trabalhos da nacionalidade que promovem ou asseguram seu crescimento, sua integração e sua unidade.

-Obra, assim, de governo ligada ao destino do País.

Valê, porém, dizer, ainda que sem propósito de analisá-los, aqui, que não são poucos nem pequenos os erros e os preconceitos que estorvam ou desvirtuam a significação, o valor e o desenvolvimento dos serviços de imigração e colonização entre nós.

Erros e preconceitos são esses gerados alguns pelo nacionalismo que tantas vezes tem perturbado a lúcida compreensão de nossos problemas, ou criados por outra parte, por um falso trabalhismo nacional, inspirado nas mesmas fontes do primeiro, e que contrapõe o trabalhador brasileiro ao trabalho estrangeiro, quando a presença deste último, além de fator imediato do aumento e da melhoria da produção interna, concorre, em todos os casos, para a elevação do salário no mercado do trabalho.

Os interesses e os objetivos de um país de emigração não são idênticos aos interesses e objetivos de um país de imigração, mas são solidários, a exigirem, por isso, um tratamento comum, um trabalho conjunto cujas fases não se podem dissociar para receber orientação, financiamento e execução isolados ou divergentes.

Vem cabendo à nossa representação no exterior sustentar esse critério para o fim de dar unidade e meios de exequibilidade à organização internacional dos deslocados e emigrantes que, aos milhões, se impuseram na pauta das questões cruciantes da política mundial no após-guerra e no após-revolução do nosso tempo.

No plano interno, há de dominar a mesma preocupação de unidade para imprimir aos serviços nacionais a devida segurança de orientação e de execução.

O projeto cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização para atender a esse objetivo.

Pela unidade ou pela unificação dos nossos serviços de imigração e de colonização clamam de há muito todas as vozes, inclusive a da imprensa. Essa é a principal reforma que o projeto empreende e que há de merecer aplausos unânimes.

O perigo dessa unidade consiste em confundi-la com centralização, mal-sinada tendência que está chumbando vários serviços nacionais, senão quase toda a organização administrativa da União, a verdadeiro sistema de cordas duras e rezezas a prender e a emperrar de um centro longínquo toda a ação flexível e espontânea da execução local que a enormidade e as disparidades da Federação exigem e impõem.

Unidade para a concepção de determinada política ou plano, para coordenar objetivos e resguardar princípios e interesses que, por seu caráter

geral, se tornam, por isso mesmo, nacionais, mas nunca unidade que implique centralização da atividade executiva.

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, tal como o projeto o organiza, não exprime, felizmente, essa centralização.

Os males dessa tendência não estão quase nunca nas leis, nascem, antes, de sua aplicação, dos pendores dos gerentes e dos executores da obra administrativa.

O projeto de lei pretende que o novo Instituto assuma a função preeminente de orientar e, quando fala em traçar a executar o programa nacional de colonização, indica que pode ser por forma direta ou indireta e prescreve que para o desempenho de suas finalidades deverá firmar acordos ou contratos com os Estados e Municípios e outras entidades públicas e particulares.

A futura lei abre, assim, ensejo para que esse serviço nacional ganhe, quanto possível, a flexibilidade e o poder de acomodação em contacto com regiões e organizações regionais as mais diversas do País. Que assim seja amanhã o Instituto Nacional de Imigração e de Colonização ao aplicar o sistema de unidade que lhe serve de existência e deverá servir de orientação para o desenvolvimento de sua finalidade no território nacional.

O projeto de lei, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, está em condições de merecer a tramitação e a aprovação do Legislativo, valendo apenas fazer-lhe uma restrição ao parágrafo único do art. 5.º que, ao aludir à possibilidade de ser outorgada a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até determinado montante, no caso, de um bilhão de cruzeiros, deixa supor que essa garantia possa ser dada sem prévio pronunciamento do Congresso.

Propomos, assim, uma emenda que declare que essa garantia é dada pela lei legitimando-se, assim, a autorização, a exemplo de outros casos que valem como precedentes e orientações do Congresso.

Redija-se assim o parágrafo único do art. 5.º:

"Parágrafo único — Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a em-

préstimos até um montante global de um bilhão de cruzeiros Cr\$ 1.000.000.000,00) feito segundo as condições do mercado".

A garantia do Tesouro Nacional em empréstimos, como tantas vezes têm afirmado — deve ser autorizado por lei.

Resta fazer referência à natureza autárquica do Instituto, sistema que já nem todos aplaudem. Estamos entre os que começam a fazer reservas às autarquias, que, em geral, não passam de serviços oficiais a viver exclusivamente de dotações orçamentárias e que escapam aos controles, legais do serviço comum.

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização vai reunir serviços de vários Ministérios, há de precisar de autonomia de contratar para agir com a liberdade e a presteza que suas finalidades impõem, terá que manter contacto com entidades e organizações estrangeiras e há de dispor de verba e fundos, além de valores imobiliários, que não provêm, apenas, do orçamento federal.

Subordinado ao Presidente da República, o que lhe dará o sentido de serviço a que não refoge, o Instituto, entretanto, deverá ter, para acudir a todos os seus fins em instâncias as mais diferentes, a personalidade jurídica. A autarquia é a forma para alcançar essa personalidade.

Somos de parecer que o projeto número 2.110 deve ser aprovado, sendo rejeitada a emenda, de autoria do deputado Herbert Levy, que manda criar um departamento de serviço de imigração e colonização no Ministério de Agricultura.

A Comissão resolveu aceitar a emenda do mesmo deputado que manda acrescentar ao Conselho Consultivo um representante da Confederação Rural Brasileira. E porque houve empate em votação da emenda do deputado Sílvio Echenique, que determina que o Instituto deve ser administrado por uma diretoria executiva composta de um presidente, um diretor técnico e um diretor-tesoureiro, resolve enviá-la a Plenário para decisão deste.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1952. — *Sílvio Echenique*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator. — *Herbert Levy*, com restrições. — *Magalhães Pinto* — *Cirilo Júnior* — *Carlos Roberto*.

Caixa: 109

PL N° 2110/1952

17

Lote: 30

2
EMENDAS ADOTADAS PELA
COMISSÃO ESPECIAL

Substitua-se o § 2.º do art. 8.º pelo seguinte:

§ 2.º O Conselho Consultivo será composto de oito membros, dos quais um será indicado pela Confederação Rural Brasileira, e os sete restantes, nomeados, etc etc.....

Sala das sessões, 28-8-52. — *Herbert Levy*.

OFÍCIO DA COMISSÃO ESPECIAL

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1952.

Senhor Presidente.

A Comissão Especial para dar parecer aos projetos 2.109 e 2.110-52, dando cumprimento ao art. 55, § 2.º, do Regimento Interno, reuniu-se no dia 10 do corrente, a fim de proceder novamente à votação da emenda do Senhor Deputado *Silvio Echenique* ao projeto n.º 2.110-52, que em sessão anterior obtivera empate e que tem a seguinte redação: "O art. 8.º e seu § 1.º ficam assim redigidos:

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva se comporá de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

Da apuração dos votos nessa reunião especial chegou-se ao resultado de quatro votos favoráveis, dos senhores Deputados *Silvio Echenique*, *Nestor Duarte*, *Herbert Levy* e *Magalhães Pinto*, e dois votos contrários, dos senhores Deputados *Carlos Roberto* e *Cirilo Júnior*.

Assim, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a mencionada emenda foi aceita por esta Comissão, estando, pois, em condições regimentais de ser apreciada pelo plenário da Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Silvio Echenique*, Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Doutor *Nereu Ramos*, DD. Presidente da Câmara dos Deputados. — Nesta.

EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO

3
O art. 8.º e seu § 1.º ficam assim redigidos:

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva se comporá de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

Justificação

Entendo que há absoluta necessidade para garantir pleno êxito do Instituto que a sua gerência seja ocupada por um técnico em assuntos de imigração e colonização, assim como os seus enormes recursos pecuniários e vultosas transações fiquem sob a responsabilidade e guarda de pessoa apta funcionalmente para exercer as funções de tesoureiro. Estaria o cargo de Presidente, então, reservado ao papel de cúpula do Instituto.

Sala das sessões, 28-8-52. — *Silvio Echenique*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.110 A
1952

Projeto _____ nº. 122

Parecer de Com. Especial 28.8.52 _____ nº.
Mário Duarte
com três anexos.

Apresentado, em primeira discussão, o projeto, volta este à Comissão Especial de redação
novo para a segunda discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.110 D / 1952

Projeto _____ vol. 1

Leitura e 2ª discussão _____ vol. 2

Comissão Especial 6 27.11.52 _____ vol. 3
Heslton Drumly

Rejeitado e emend. e aprovado o projeto
e segunda discussão vote o mesmo
cedendo fim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.110 b
1452

Projeto (Rel. van 2.º de maio) — 12/12

Atende a seguinte disposição o projeto que a
pedagogia

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1953.

02225

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.110-H, de 1952, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei n. 2.110-H, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

FUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CBV

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1953.

02324

Encaminha Projeto de Congresso
Nacional a senção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Con-
gresso Nacional, que cria o Instituto Nacional de Imigração
e Colonização, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelên-
cia os protestos da minha distinta consideração.

ROY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

CR/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



aprovado. A. Mendes. 12. 12. 53
[Assinatura]
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação Final

Projeto nº 2110-~~4~~-1952

/ H

A IMPRIMIR

Em 9/12/53

[Assinatura]

Redação Final do projeto nº 2110-~~4~~,
de 1952, que cria o Instituto Na-
cional de Imigração e Colonização,
e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1ª Art. 1º. É criado, na forma do Art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 2º. O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Cabe ao Instituto:

- a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;
- b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;
- c) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4º. O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

sem objetivo
Art. 5º. O Instituto, para desempenho de ~~sua finalidade~~, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades



públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6º. O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5(cinco) anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Parágrafo único. Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União o Instituto prestará contas, na forma do que a legislação estabelece, para os demais órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 7º. São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º. A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º. O Conselho Consultivo, ao qual compete orientar e planejar a política do povoamento e colonização do território brasileiro, será composto de 8 (oito) membros, nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, e dos quais sete indicados na seguinte forma: 2(dois) pelo Ministério da Agricultura; 1 (um) pelo Ministé -



rio da Justiça e Negócios Interiores; 1 (um) pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; 1 (um) pelo Ministério das Relações Exteriores; 1 (um) pelo Banco do Brasil, quando houver criado a Carteira de Colonização e ainda 1 (um) pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta última indicação, em lista tríplice, de pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a imigração, a colonização e o meio rural.

§ 3º. O Conselho Fiscal, ao qual competem as atribuições dos Conselhos fiscais nas sociedades por ações, será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9º. O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

H e Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir ~~um~~ crédito especial até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para instalação e funcionamento do Instituto.

H em Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro ~~de~~ 60 (sessenta) dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta lei.



Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

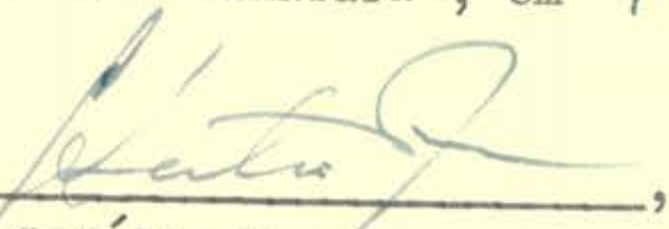
Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

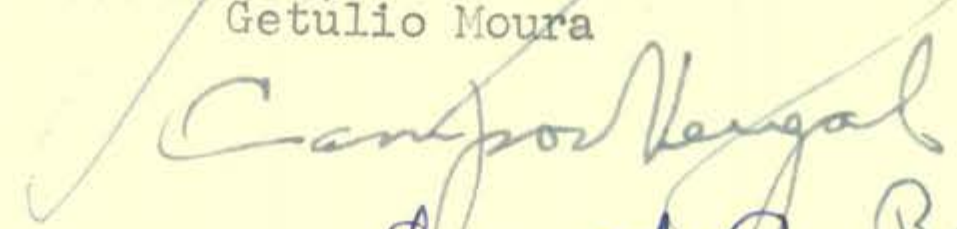
§ 1º. O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

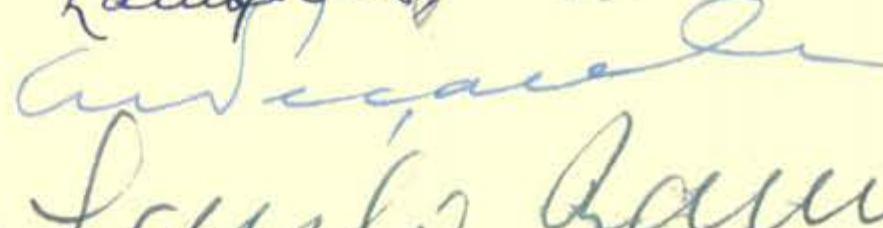
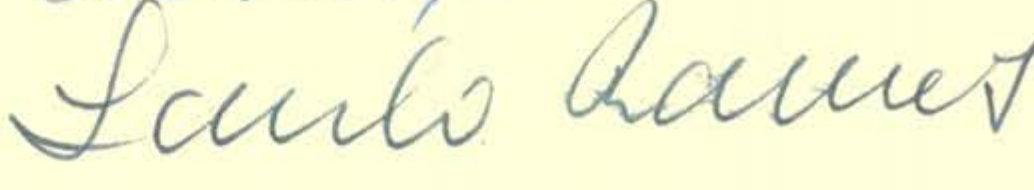
§ 2º. O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quando possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 9 de dezembro de 1953.


_____, Presidente
Getúlio Moura



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu à consideração do Legislativo o projeto que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o fim de:

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais i migrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribui ção e fixação de imigrantes estrangeiros;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o pro grama nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade.

O Instituto, que será uma autarquia subordinada ao Pre sidente da República, consubstanciará o inciso constitucional do art. 162, e enfeixará todos os serviços de imigração e colonização, até a quí distribuídos, em Ministérios diferentes, a órgãos diversos que, em virtude da nova lei desaparecerão.

Para desempenho de suas funções, o Instituto firmará convênios com os Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou particulares.

Durante 5 anos, terá anualmente no Orçamento da União uma dotação global não inferior a 200 milhões de cruzeiros, dispondo ainda, para cumprir as suas finalidades, do produto dos bens do seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, doações, legados e sub venções.

Para o novo órgão encarregado de gerir o setor de co lonização serão transferidos imóveis e outros bens que estejam sob ad ministração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agri cultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Tra balho.

Os artigos 8º e 9º do presente projeto regulam a for ma de composição da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e dispõem sobre a organização do pessoal necessário, baixada esta por decreto do Executivo.

O projeto que a Mensagem Presidencial encaminhou à Câ mara mereceu estudos sérios de uma Comissão Especial e foi com algu mas emendas aprovado pela Câmara. E à Câmara retorna neste instante,

depois de ter merecido do Senado pequenas aparas e reparos, para que esta Casa Legislativa se manifeste sôbre as emendas oferecidas na Casa Alta do Congresso Nacional.

PARECER

e 72

Quantos se interessam pelos problemas sociais, políticos e econômicos decorrentes da imigração e implicados nos empreendimentos da colonização, não de reconhecer que estava tardando a presente iniciativa do Executivo.

É convicção geral que o Brasil tem de cuidar logo e com seriedade dos problemas de imigração e da colonização quer por deveres de ordem internacional nascidos de convenções e tratados em que tem empenhado sua palavra e seu voto, quer por imperativos de ordem interna de nação para a qual o povoamento e o uso adequado das terras é uma das soluções de base de sua economia.

Mas o povoamento de um país não tem a simplicidade da mera ocupação de áreas, nem se reduz à pura distribuição dos homens pelas superfícies deserticas.

Esse processo de ocupação vai se dando desde os primórdios da nossa história. E hoje como ontem, se faz à mercê de fatores ocasionais, sem planejamento econômico, sem senso político, sem as luzes da técnica, mas, tantas vezes, ao simples impulso de genio aventureiro da raça ou, o que é pior, sob o estímulo de especulações imobiliárias ou pela cobiça de comboeiros inescrupulosos, que tangem o pobre rebanho humano de um para outro quadrante do país para o puro desejo de lucro mesquinho decorrente da carga de retôrno dos seus caminhões viajeiros.

Tem que se dar fim a tal forma de povoamento, responsável por desequilíbrios profundos, entre as regiões diferentes, de tal sorte que em contraste com zonas dotadas de grandes atrações que polarizam quasi todas as disponibilidades de populações agrícolas do país, minguam outras ao assistir à emigração do seu seio, em levadas após levadas, densas massas rurícolas atraídas por enganadoras vantagens.

Nem sempre é a seca, nem sempre é a inflação, nem sempre é o latifúndio que respondem sosinhos pela desorganização da nossa Economia agrícola, que vive hoje em regime de decadência, com a redução impressionante da produção dos gêneros de primeira necessidade, refletindo-se na Economia urbana com o encarecimento da vida. Tanto como aqueles fatores, responde pela nossa desordem Econômica e Social a falta de uma política esclarecida e orientada, a carência de rumos certos na solução dos problemas de povoamento.

Chega-se a assistir espetáculos esdrúxulos e incríveis de abandono de velhas regiões servidas de estradas de ferro, de rodovias

e 73 9

- 5 -

vizinhas de grandes centros consumidores, dotadas de Escola, de polícia, para a investida para o sertão deserto, desprovido de todos os recursos da civilização, sem transportes para as safras, sem órgãos assistenciais para o homem, criando-se com o desbravamento das zonas novas, novos e pesados encargos ao poder público que tem que levar para lá os trilhos, a rodovia, o aeropôrto, a polícia, a Escola, o médico, enquanto fica inaproveitado na velha zona todo o caro aparelhamento que, a custa de sacrifícios da Nação, alí o poder público ou a iniciativa privada instalou.

De certo que a imigração e a colonização representam antes processos de Economia e de política com que o Estado orienta o sistema da produção, os serviços de assistência e as técnicas do trabalho.

A marcha para as zonas novas, fascinante pelo que encerra de aventura e de heroísmo, não nos deve fazer esquecer que os nossos problemas populacionais se tornaram, em menos de um século, em problemas de retificações do povoamento, de acomodações e assimilação de densas massas de imigrantes, de transformação da produção e do trabalho social, de equilíbrio, prestes a romper-se, da relação urbano-rural, da grave desigualdade econômica entre o norte e o Sul, e, finalmente, em problemas de equivalência dos fatores raciais da população brasileira.

O capítulo da imigração do estrangeiro, então, oferece, só por si, todo um campo a planejamentos racionais que nos salvem dos riscos e dos preconceitos que nos preocupam e estorvam.

A história da colonização alemã no sul e a dos japonezes em São Paulo, apreciada tantas vezes com leviandade e a frustração de tantos europeus que reclamam retôrno às suas pátrias decepcionados com nosso regime de trabalho, estão pedindo se dê ao imigrante condições adequadas de vida para que a sua assimilação se processe com vantagem para o ~~adven~~ e para a sociedade brasileira.

O que de mal se sofreu, com a imigração de tantas correntes de diversas nacionalidades não se ficou devendo, já mais e de forma alguma, às estruturas raciais, às características étnicas, à formação educacional dos estrangeiros que para cá se transladaram, mas à ausência de uma política de colonização, à falta de órgãos que pautassem com técnica e à luz de uma sociologia elementar a forma, disposição, distribuição, assistência,

074 140
75

- 4 -

e funcionamento racional dos processos aculturativos e a inter-re
lação dos grupos adventícios com as comunidades nativas.

O enquistamento das populações teuto-brasilei -
ras, no sul, o insulamento de nipões e nizeis na nipolândia da
noroeste paulista, a marginação de suas famílias à vida nacional,
têm suas raízes no próprio modo do brasileiro sentir o estrangei
ro impondo-lhe, pelas contradições e incoerências de seus juízos
de valores, sorte de ambivalente.

O desajustamento manifesto dos filhos do imigran
te tangido da área da cultura nacional dos paes para a esfera da
cultura brasileira, às pressas, por improvisações, tão rápidas que
perdendo a escala e medida do comportamento tradicional da sua fa
mília alienígena, não adquirem com profundidade o conceito dos va
lores éticos e cívicos da nova pátria, com o que deriva para a á
rea de marginação social, constitui outra série de problemas de
natureza educacional que reclama a presença e a ação do Instituto
da Colonização e Imigração.

Tantos problemas se somam ao da colonização e da
imigração que a matéria do presente projeto ganha importância e
vulto entre as maiores tarefas na nacionalidade, na presente hora.

Por isso mesmo o assunto mereceu a melhor atenção
do Congresso. A Câmara e o Senado sobre ele se debruçam. E na opi
nião de todos os relatores que, nas diferentes comissões tiveram
que opinar - o projeto apresenta solução sábia dentro das caracte
rísticas de flexibilidade, descentralização, com que o redigiu o
Executivo.

EMENDAS

As emendas do Senado não afetam o projeto de lei
como o elaborou o Executivo e como o aprovou a Câmara. São simples
alterações não essenciais que podem perfeitamente ser admitidas,
s em qualquer sacrifício da unidade, da harmonia da redação origi
nal.

Somos pela sua aceitação.

Sala da Comissão, especial, em 23 de Novembro de 1953

Luiz Antonio de Almeida
Secretário

Hubert Dreyer

Alcides Figueiredo

Otávio B. Magalhães

VERSO

e75

- 4 -

Lote: 30
Caixa: 109
PL N° 2110/1952
31

Somos contrários à emenda do Senado. e
a que pretende subverter a nossa Justiça.
tudo os Ministros da Agricultura parece um
importante. Enquanto não se fizer a reforma
administrativa do País é preferível que o Insti-
tuto permaneça no Poder Judiciário da República.
para que possa realizar a obra de unidade
que dele se exige. As demoras emendas
não logramos concluir-nos. E o
Justiça deve prestar contas de sua gestão
uma mais justa e legal, mas que deve
fixe-lo como a repartição de trabalho
do Ministério é exigência que importa em
enhance o seu funcionamento dentro do
sistema mais anacrônico e absurdo que
conhecemos de prestação de contas das
funções públicas. Nestor Duarte

LIMA FIGUEIREDO, Presidente

NELSON OMEGNA, Relator

OLINTO FONSECA

OSTOJA ROGUSKI

NESTOR DUARTE

12/1/53



A Comissão Especial.
28/10/953.



26 de outubro de 1953

N. 187

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 22 do corrente, aprovou o Projeto de Lei de nº 2.110-E/52, nessa Câmara e 370/52, no Senado que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e dá outras providências, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Luiz Tinoco, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Luiz Tinoco

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da
Câmara dos Deputados que cria o Insti-
tuto Nacional de Imigração e Coloniza-
ção e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 1º (Destaque aprovado em Plenário)

Suprima-se neste artigo o seguinte:

"... com o objetivo de planejar e executar a
política de povoamento e colonização do território
brasileiro".

Nº 2

Ao art. 2º (Emenda nº 7C)

Onde se diz, in fine:

"... e subordinação direta ao Presidente da Re
pública".

diga-se:

"... e fica sob a jurisdição do Ministério da
Agricultura".

Nº 3

Ao art. 5º (Emenda nº 6)

Suprima-se neste artigo o seguinte:

"... e poderá contrair, mediante autorização ex
pressa do Presidente da República, empréstimo no Ban
co Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou
em outras organizações nacionais e estrangeiras".

Nº 4

Ao art. 6º (Emenda Nº 8 C)

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União o Instituto prestará contas, na forma do que a legislação estabelece para os demais órgãos do Ministério da Agricultura".

Nº 5

Ao art. 8º, § 2º (Emenda nº 1 C)

Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:

"§ 2º - O Conselho Consultivo, ^{ao qual compete} será composto de 8 (oito) membros, nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, e dos quais sete indicados na seguinte forma: 2 (dois) pelo Ministério da Agricultura; 1 (um) pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 1 (um) pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; 1 (um) pelo Ministério das Relações Exteriores; 1 (um) pelo Banco do Brasil, quando houver criado a Carteira de Colonização e ainda 1 (um) pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta última indicação, em lista triplíce, de pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a imigração, a colonização e o meio rural".

Nº 6

Ao art. 8º, § 2º (Emenda nº 4 e respectivamente subemenda)

Acrescente-se a este parágrafo, após a palavra "Consultivo", a seguinte expressão:

relação do orçamento e colônização do território brasileiro, a prestação de contas e planejar a

"...ao qual compete orientar e planejar a política de povoamento e colonização do território brasileiro..."

Nº 7

Ao art. 8º, § 3º (Emenda nº 5)

Acrescente-se a este parágrafo, após a palavra "Fiscal", a seguinte expressão:

"... ao qual competem as atribuições dos conselhos fiscais nas sociedades por ação".

SENADO FEDERAL, em 26 de outubro de 1953

R. Afonso

Uespaiano Mestury

Primo Fante

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.110-D-1952

Em 25/11/1952

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial contrário à emenda de 2a. discussão.

PROJETO Nº 2.110-C-1952 EMENDADO EM 2a. DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AOS

PROJETOS 2.109 E 2.110 DE 1952

Redação do vencido em primeira discussão
do projeto 2.110-B/52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2º - O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3º - Cabe ao Instituto:

- a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;
- b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;
- c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4º - O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5º - O Instituto, para desempenho de sua finalidade, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização e poderá contrair, mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de um bilhão de cruzei



~~e 742~~
e 27

ros (Cr\$ 1.000.000.000,00), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6º - O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a duzentos milhões de cruzeiros, durante cinco anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de 1 migração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7º - São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão e Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho..

Art. 8º - O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º - O Conselho Consultivo será composto de oito membros, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República; 6 destes últimos serão indicados respectivamente pelos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, pela Confederação Rural Brasileira e pelo Banco do Brasil S/A, quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3º - O Conselho Fiscal será composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00).

Art. 9º - O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As atribuições e a remuneração

do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão dêse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11 - O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até vinte milhões de cruzeiros para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13 - O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional da Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14 - São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1º - O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2º - O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização fica assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1952.

NLG.

Magalhães Pinto
Agostinho Pereira
Nestor Duarte - relator

(cont.)

C29

~~0744~~

Artur Santos, vencedor de acordo
com as declarações cons-
tantes de seu voto de-
sobre as emendas.

Herbert Levy, vencido conforme declaração
de voto

Silvio Tchenique - Presidente

Nestor Duarte - Relator

Magalhães Pinto

Artur Santos - vencido de acordo
com as declarações constantes do
meu voto sobre as emendas.

Herbert Levy - vencido conforme
declaração de voto.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1952.

Nº 02359

Encaminha o Projeto de Lei

nº 2 110-E, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 5/12/52

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2 110-E, de 1952, da Câmara dos Deputados, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
Ficha de sinopse;
Avulsos ns. 2.110-ABDE-1 952.

Ruy Almeida

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Impressão
1-12-52*

*Aprovado. A. Lemos.
2.12.52*

Antônio Magalhães

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2.110-E-1952

Redação Final do projeto nº 2.110-D, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criado, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2º. O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 3º. Cabe ao Instituto:

- a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;
- b) orientar e promover a seleção, entrada ,



distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4º. O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com a imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sobre a sua execução.

Art. 5º. O Instituto, para desempenho de sua finalidade, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização e poderá contrair, mediante autorização expressa do Presidente da República, empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras or-^{em}ganizações nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), feito segundo as condições do mercado.

Art. 6º. O Instituto terá anualmente, no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5 (cin



co) anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 7º. São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, *Indu*

Art. 8º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º. A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º. O Conselho Consultivo será composto de 8 (oito) membros, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República; 6 (seis) destes últimos serão indicados respectivamente pelos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio e Relações Exteriores, pela Confederação Rural Brasileira e pelo Banco do Brasil S/A, quando tiver criado a Carteira de Colonização.

§ 3º. O Conselho Fiscal será composto de 5



(cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9º. O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições e a remuneração do Presidente e dos membros do Conselho Consultivo constarão desse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro



de 60 (sessenta) dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta lei.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho/e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1º. O acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

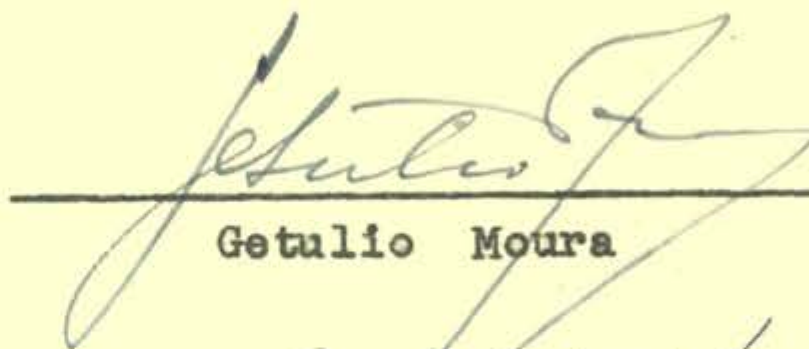
§ 2º. O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

/ Indústria e
Comércio



Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 1 de dezembro de 1952.

 , Presidente
Getúlio Moura



Moura Mendes
Saulo Rangel
Miguel

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

Nº 2.110-C-1952

Em 12/11/1952

Felipe Valer

Redação para 2a. discussão do Projeto nº 2.110-B,
de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração
e Colonização.

Emenda de 2ª discursão a
que se refere o parecer

/LDCL



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROJETO Nº 2.110 DE 1952

Artº . Os atuais servidores da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério de Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração, do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, que dentro do prazo de 30 (trinta) dias não optarem pela sua permanência nos Ministérios respectivos, serão transferidos, automaticamente, para o Instituto de Imigração e Colonização, com as mesmas vantagens e direitos que lhes são assegurados em lei.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artº, terão preferência nas mesmas funções ou em cargos ou funções que venham a ser criados, embora estes sejam de nível e remuneração superiores.

JUSTIFICAÇÃO

Seria perfeitamente justificável a emenda ora apresentada, pelos motivos que passo a expor:

a) não se compreende que com a extinção de dois importantes Serviços, como sejam os de Imigração e Colonização, e conseqüente criação de novo órgão, não fossem transferidos, automaticamente, para este todos os servidores daquele;

b) esta medida, além do seu aspecto de ordem econômica, é também de grande alcance no que diz respeito à administração, tendo-se em vista a prática que adquiriram os servidores daqueles Departamentos, nos seus vários setores, muitos deles, durante longos anos de atividades, tornando-se especializados;

c) quanto às vantagens e direitos que deverão ser assegurados aos aludidos servidores, que forem aproveitados no novo órgão, isto nem seria preciso justificar, pois o direito adquirido não pode ser desprezado.

Estou certo de que, com esta emenda venho prestar, ao futuro Instituto de Imigração e Colonização, apreciável serviço, pelos motivos já expostos, pois, irá a sua direção encontrar mais facilidade para organizá-lo do que se tivesse de admitir novos funcionários, inexperientes, sem tirocinio no serviço e alheios às peculiaridades da prática, que só na execução dos serviços são demonstradas.

14-11-52

Augusto Maia
Augusto Maia

Costa
(Costa)

031

~~52638-C~~

Lote: 30
Caixa: 109
PL N° 2110/1952
47

Vasconcelos Costa
Clemente Medrado
Nestor Duarte

Martin Dugute
Ranieri Mazzili
Novelli Junior
Lupo Coelho

Jose Guimarões
Amerezes Pimentel
Santas Junior
Ponce de Aranda

Ari Pitombo
Muniz Falcao
Carvalho Neto
Alberto Devdato

Epilogo de Campos
Lafayette Continho
Plinio Coelho
Jose Fontes Romera

Francisco Macedo
Benedito Mezulha
Mamed Ribas
Arnaldo Cordeira
Ferreira Martins
Gracilio Borba

Amendo Falcao
Armando Falcao

Armando Falcao

Armando Falcao

Armando Falcao

Armando Falcao



Parecer da Comissão sobre emenda de 2ª discussão.

232

Já esta Comissão opinou, com a confirmação do Plenário, que a situação dos funcionários dos serviços extintos, com a criação do Instituto de Imigração e Colonização, por mais respeitável que seja, não deverá sobrepor-se aos interesses e às necessidades do novo órgão. Desde que resguardado o direito de cada funcionário e isso já o foi de maneira expressa pela emenda substitutiva da Comissão, o quadro do Instituto deve ser organizado conforme as necessidades de seu serviço. Esta nova emenda pretende forçar o ingresso de todos aqueles funcionários nesse quadro sem levar em conta essas necessidades. Dispõe, assim, que dentro de um mês, após a vigência da lei, todos os funcionários que não optarem por outros serviços dos Ministérios a que pertencem, passarão automaticamente a constituir pessoal do Instituto antes que esse forme, assim, o seu quadro e indique os servidores de que precisa.

Há certas pretensões em prol de interesses pessoais dos funcionários que acabam por autorizar a crítica de que toda a classe vive a pleitear e a obter favores imoderados e repetidos do Congresso, o que é, aliás, uma crítica tantas vezes injusta. A emenda, ainda que não tenha esse propósito, é das tais que podem levantar essa dúvida. Não lhe vemos fundamento e a julgamos inoportuna em face do que dispõe o projeto.

Somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 1952.

Sylvio Echenique

Sylvio Echenique

, Presidente

Nestor Duarte

Nestor Duarte

, Relator

Aziz Maron

Artur Santos

Wilson Cunha

YJM.

com restrições
Virumang - com restrições.
Artur Santos
Wilson Cunha

Mensagem nº 180/527

Nº 180

C19

Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei criando o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

2. O povoamento do país se fez sempre de maneira desordenada, atendendo a circunstâncias peculiares a cada momento histórico e a cada região. Daí as incongruências que hoje observamos, expressas sobretudo na fraca estrutura econômica e social do meio rural, no dramático e perigoso êxodo para as cidades, no anormal desequilíbrio demográfico e econômico entre várias regiões do país.
3. Cabe orientá-lo racionalmente. Ao focalizar o problema, algumas questões relevantes se apresentam, como sejam: a coexistência de zonas novas, que se estão abrindo, com fome de braços, das quais o exemplo mais saliente é a do chamado Norte do Paraná, com regiões de alta natalidade, economicamente estacionárias e fornecedoras de emigrantes; o interesse do povoamento do Oeste, ao lado do de superar o trágico aspecto de abandono das terras cansadas e erodidas nas zonas mais próximas das maiores concentrações de população, levando à substituição involutiva de lavouras pelo pastoreio extensivo ou ao simples abandono das terras, e resultando em densidade econômica menor ao longo das linhas tronco de transportes, e no prolongamento de vias precárias de penetração; o de que as condições de propriedade e de trabalho agrícola no campo vão cada dia desencorajar de mais o trabalhador rural, face aos atrativos dos grandes centros e das zonas florescentes, e, nessas condições, a abertura

C 20 ~~676~~

de estradas nas zonas estacionárias tem o efeito imediato de desenvolver o êxodo; a insuficiente valorização educacional e técnica da nossa população, pelo sistema escolar que o País tem podido manter, resultando daí que o número de trabalhadores qualificados e de técnicos, na indústria e na agricultura, que o Brasil dispõe, é pequeníssimo para as nossas necessidades, e o uso dos métodos mais modernos e eficientes de trabalho nos campos e nas oficinas e fábricas é muito pouco desenvolvido.

4. Temos, assim, em síntese, três problemas entrelaçados: o de dar melhores condições ao nosso homem do campo; o de orientar prudentemente as correntes migratórias, para a recuperação das nossas terras e o povoamento do país; o de enriquecer os quadros demográficos do País, a curto prazo, pelos seus efeitos na imediata produtividade agrícola e industrial, no abastecimento das populações, e na elevação do nível cultural e técnico das nossas populações.

5. O primeiro problema é o do trabalhador rural nacional: o de acesso à terra pelas nossas populações pobres e melhoria do padrão da pequena propriedade e exploração rural.

6. Na mensagem anual de 1952, apresentei alguns dados impressionantes do fenômeno do êxodo e das correntes migratórias internas, e dei notícia dos trabalhos que mandei executar, de acordo com a promessa de 1951, visando à oportuna propositura de um sistema de medidas que compoñham a reforma agrária brasileira. Referi-me ao estudo acurado sobre as migrações internas, cuja realização havia determinado, como um dos elementos de base para o planejamento da política federal, particularmente a da área das secas.

7. Ao tratar da colonização e assistência ao homem do campo, dando contas das providências tomadas para a reabilitação das colônias, afirmei:

"O problema da terra constitui um ponto crucial na evolução econômica e social do País. Cresceu a população, os terrenos próximos se tornaram escassos ou esgotados, e a inflação elevou os preços da terra acima das possibilidades de rendimento das culturas agrícolas normais ao abastecimento das populações. A tendência à substituição das culturas pelas pastagens, em terras gastas, em muitas zonas de considerável densidade de população, impede também a fixação de trabalhadores nas fazendas.

O acesso à terra própria, com facilidades razoáveis, é, portanto, reivindicação justa e urgente de uma grande massa de brasileiros, a qual o Governo procurara atender.

Problema complexo, o Governo o confiou aos especialistas designados para compor a Comissão Nacional de Política Agrária.

Enquanto isso, tratou de aumentar a eficiência da ação oficial no campo de colonização. Como passo inicial foi feito um balanço realístico das colônias e núcleos coloniais administrados pelo Ministério da Agricultura."

8. Uma medida fundamental é a de aparelhar um órgão para orientar o novo aumento e promover os meios financeiros e técnicos de possibilitar ao trabalhador do campo a aquisição de propriedade, pois a propriedade é a única forma eficaz de fixar o homem à terra, criando-lhe o apêgo pelo que é seu e dando-lhe estímulo para produzir mais e melhor.
9. Dessa forma, através de um planejamento sério, serão estabelecidas novas bases para o preenchimento de nossos espaços vazios, e de recuperação das terras e melhoria das condições agrícolas em torno das cidades, partindo-se sempre do princípio de que a prioridade na distribuição de lotes rurais e na prestação de todas as formas de auxílio governamental cabe sempre ao trabalhador nacional.
10. Abrindo novas zonas de produção, que irão contribuir para elevar a produtividade geral da nação e indicando ao homem do campo brasileiro novas formas de vida e de produção, estaremos dando um passo acertado para uma colonização equilibrada do país.
11. Ao lado do encaminhamento, fixação e amparo do trabalhador nacional, cumpre desenvolver a imigração. Manifestei desde a

e 22
e 80

campanha eleitoral meu desejo de tomar as medidas possíveis nesse sentido. Efetivamente, determinei o afastamento de todos os entraves à imigração decorrentes de uma interpretação exageradamente suspicaz e restritiva da legislação vigente, recomendei a negociação de acordos para facilitar as correntes migratórias e o estudo de uma reforma na legislação.

12. Na mensagem anual de 1951, dizia:

" Uma contribuição valiosa à melhoria das condições de produtividade da população brasileira é, sem dúvida, a vinda de bons contingentes imigratórios, capazes, pelo seu trabalho qualificado, na agricultura e na indústria, de transmitir ao trabalhador nacional as técnicas mais aperfeiçoadas postas em prática em seus países de origem.

Importância fundamental, conseqüentemente, deve ser atribuída ao problema da imigração e as questões que lhe são correlatas, tais como a colocação, a distribuição, a colonização e a assimilação."

13. Tratando da imigração para regiões que ainda não atraíram correntes imigratórias acrescentei:

" É necessário favorecer em escala econômica a localização de maiores massas imigratórias nas regiões do Norte e do Centro do País. Os meios de transporte e comunicações são hoje, ali, mais amplos do que os encontrados pelos imigrantes quando há um século se estabeleceram no Sul. Assim também são as condições sanitárias. Por outro lado, as conquistas da ecologia asseguram hoje a adaptação do homem a todos os climas. O Governo cuidara deste importante problema e ampliara as tentativas feitas até agora para a colonização europeia dessas vastas regiões, objetivando alargar a base geográfica das zonas aptas ao recebimento de imigração estrangeira."

14. Na mensagem de 1952, ao dar contas das medidas que foi possível tomar, mostrei que o Governo procurou tomar todas as medidas tendentes a encorajar a imigração, tanto para a agricultura como para a indústria.

" Em 1951 criaram-se maiores facilidades para a imigração e é pensamento do Governo adotar as medidas convenientes para atraí-la, na escala possível, atendendo naturalmente o interesse nacional de evitar elementos perturbadores e indesejáveis.

A intensificação das correntes imigratórias internas, que revela a existência de braços à procura de emprego, não reduz o interesse nacional pela imigração. Antes pelo contrário, pois os imigrantes nacionais são em regra trabalhadores rústicos, sem habili-

023
est

182

citações técnicas, enquanto o imigrante já não é mais o braço concorrente para o colonato, e sim o agricultor e o artífice com um nível de instrução geral e de experiência técnica, que representam um grande desafio na carência nacional de trabalhadores qualificados e técnicos.

A imigração é, assim, uma escola para o trabalhador nacional, que se tem mostrado perfeitamente capaz de assimilar as técnicas modernas, mas não dispõe de preparação. Isso é tanto mais importante quando se sabe que é alto o custo do ensino vocacional e técnico e limitados os recursos do País para desenvolver-lo rapidamente.

A imigração é assim, também, um fator importante para ampliar as oportunidades de emprego remunerativo para os trabalhadores nacionais.

Além da técnica, traz o imigrante, conforme a experiência tem mostrado, um capital próprio, em forma de instrumentos, máquinas e objetos de uso que, no conjunto, representa uma considerável adição aos recursos do País.

Por tudo isso, o imigrante é um fator de produção que se integra no nosso sistema econômico e social e vem prontamente atender a procura ascendente do nosso mercado."

15. Constitui sempre problema dos mais graves o desequilíbrio demográfico entre as diversas regiões do globo: em alguns países os excedentes populacionais são fator de inquietação social e representam um pesado ônus para as economias nacionais, ao revés, outros países lutam com a baixa densidade demográfica e buscam a mão-de-obra necessária para o desenvolvimento da produtividade e a consequente elevação do nível de vida.

16. A correção natural para esses desajustes da população mundial é e tem sido a migração, que retira de certos países o excedente inútil e oneroso e o encaminha para as regiões onde possa ser mais bem aproveitado.

17. A migração, feita no passado desordenadamente ou ao sabor das conveniências individuais ou de pequenos grupos, passou a constituir, desde alguns anos e notadamente após a segunda guerra mundial, assunto de imediato interesse para a maioria dos países.

18. Esse interesse se traduz, no que toca aos países de emigração, pela necessidade de proteger seus nacionais e controlar o fluxo emigratório a fim coibir os abusos e os excessos e, no

e24

~~82~~

que diz respeito aos países de imigração, pela conveniência de selecionar os elementos que lhe possam ser mais úteis e de situá-los nas áreas onde mais oportuna e necessária é sua colaboração.

19. Compreendida dessa maneira, torna-se a imigração fator dos mais preciosos para o desenvolvimento do país, possibilitando o planejamento racional do fomento da produção agrícola e industrial, através da seleção de imigrantes de tal ou qual especialidade e sua localização em regiões predeterminadas.

20. Encontra-se o Brasil, no momento, quase que totalmente desaparelhado para levar avante uma política imigratória de largo alcance, com aqueles objetivos, justamente quando se processa no mundo um vasto movimento de reajustamento de populações que tem trazido grandes benefícios às áreas subdesenvolvidas.

21. Entre as causas de nossa incapacidade para realizar uma política imigratória de bases amplas está a multiplicidade dos órgãos executantes, ocasionando a dispersão de esforços e gerando uma burocracia administrativa altamente custosa e demorada, quando a natureza do problema imigratório exige pronta mobilização de recursos, a par da unidade de planejamento.

22. Além disso, é a imigração um problema extremamente complexo, estreitamente ligado ao do povoamento, compreendendo, portanto, não apenas a importação do braço estrangeiro como seu perfeito entrosamento com o trabalhador nacional, de forma que este não fique desamparado ante a concorrência de operários e agricultores de técnica superior, mas se beneficie do exemplo e da emulação do imigrante estrangeiro.

23. Para resolver esses complexos problemas dispõe o país, no momento, de vários órgãos: o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração, a Divisão de Terras e Colonização. Ao primeiro compete, eminentemente, orientar a política imigratória do governo, partilhando, porém, sua execução, com os demais, o que já retira parte de sua eficiência, porque

025
~~085~~

não lhe permite controlar totalmente a aplicação dos planos por
êles traçados.

24. O que é mais sério, porém, é que, dentro da atual or-
ganização de nossos serviços imigratórios, não possui o Conselho
de Imigração e Colonização meios e formas adequadas a resolver,
orientar, e disciplinar as migrações internas, quando estas, jun-
tamente com a imigração, convergem para um objetivo único: o po-
voamento racional e sistemático, à base das necessidades da eco-
nomia do país e até mesmo do interesse da defesa nacional.

25. A solução para o problema, já adotado, com ótimos re-
sultados, por países de ativa política migratória, como a Aus-
trália e o Canadá, entre outros, é simples e consiste na centra-
lização em um único órgão, planejador e executor, de todos os as-
pectos da imigração e do povoamento, desde a seleção dos imigran-
tes até a sua localização e incorporação à economia do país.

26. A Constituição Federal de 1946 prevê, em seu artigo..
162, com parágrafo único, a criação de um órgão federal que ori-
ente o serviço de seleção, entrada, distribuição e fixação de i-
migrantes, obedecendo às exigências do interesse nacional, além
de coordenar esses serviços com os de naturalização e coloniza-
ção, aproveitando nesta o elemento nacional.

27. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, cuja
criação ora tenho a honra de propor a Vossas Excelências, para
ser apto a cumprir todas essas atribuições, será autárquico, eco-
nômica e financeiramente capaz, preparado, inclusive, para veicu-
lar os recursos que possam ser obtidos de entidades internacio-
nais especializadas no financiamento de projetos de desenvolvi-
mento econômico, como o Banco Internacional para a Reconstrução e o
Desenvolvimento.

265

28. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, preparando e executando a alta política do povoamento, não deixa fora da sua alçada qualquer parcela desse fenômeno e por isso tinha de abranger serviços e funções atribuídos hoje a vários ministérios, tocando, ainda, às vezes, em matéria de estreita relação com a segurança nacional. Afigurou-se, assim, que, nos quadros administrativos sua colocação mais adequada seria sob a Presidência da República, de cujos encargos gerais sua natureza participa.

29. O Instituto, embora diretamente vinculado à Administração Central, gozará da mais completa mobilidade de ação, de forma a controlar todas as fases da imigração e da colonização, visando racionalizar a imigração externa, desde a seleção dos imigrantes até sua definitiva fixação, e disciplinar as migrações internas.

30. Com esse objetivo, poderá o novo órgão federal firmar acordos ou contratos com Estados da União, Municípios e entidades públicas ou particulares, para execução de serviços de imigração e colonização, bem como contrair empréstimos para o mesmo fim, com a garantia do Tesouro Nacional.

31. Ainda com o mesmo objetivo, será o Presidente do Instituto assistido de um Conselho Fiscal e de um Conselho Consultivo, compostos de representantes de Ministérios e outros órgãos federais interessados nos problemas de imigração e colonização; desta forma, estará assegurada a pronta e completa audiência dos referidos Ministérios e órgãos federais, sem prejuízo da centralização que se estabelece.

32. O Instituto centralizará as funções atualmente atribuídas ao Conselho de Imigração e Colonização, Departamento Nacional de Imigração e a Divisão de Terras e Colonização que, portanto, desaparecerão, passando ao novo órgão as atribuições, recursos e dotações orçamentárias que lhes correspondam.

e27 ~~est~~

33. Sendo, contudo, insuficientes as dotações orçamentárias existentes, se levarmos em conta o vulto, inédito em nossa história, do programa imigratório e colonizador a que nos propomos, torna-se necessária a apropriação de verbas mais volumosas, que possibilitem o Instituto preencher suas reais finalidades. Nessa ordem, julgamos indispensável que o Instituto tenha uma dotação global anual não inferior, durante cinco anos, a 200 milhões de cruzeiros.

34. A aplicação prevista é um investimento que se impõe, pela gravidade do problema social brasileiro, como um mínimo para atender ao imperativo social de facilitar o acesso aos trabalhadores nacionais da terra própria. Ela se justifica, outrossim, pelo alto rendimento econômico das inversões na imigração colonizadora dirigida. Inquéritos feitos em vários países revelam que os imigrantes europeus trazem consigo um pequeno capital pessoal para incorporar aos países de destino, fora a técnica de que são portadores, o qual é, em média, bastante superior aos investimentos que fazem os países de imigração para localizá-los, aliás sob a forma de empréstimos e adiantamentos, e só numa pequena escala sob a forma de auxílios e subsídios.

35. Para a solução do problema das migrações internas será um passo importante o levantamento de um acurado cadastro de mão-de-obra rural e urbana no país e a instalação de agências de colocação, de que se encarregará o Instituto.

36. De posse desses elementos, poderá o Instituto orientar as correntes migratórias internas, distribuindo o trabalhador nacional migrante pelas diversas regiões do país, de acordo com as necessidades locais, mas atendendo sempre, em primeiro lugar, aos interesses gerais da economia nacional, sem esquecer, também, os aspectos humanitários da questão.

37. Resolvido o problema do trabalhador nacional, com o ca -

228086

dastro de mão-de-obra e as agências de colocação, que evitarão os deslocamentos inúteis e proporcionarão ao migrante interno a possibilidade de se fixar à terra onde melhor convier a ele e ao país, estará o Instituto habilitado a ir buscar, no exterior, a complementação indispensável do braço estrangeiro, mormente operários especializados e agricultores de alto nível.

38. Esse entrosamento entre a mão-de-obra nacional e estrangeira representa um problema vital para o país: se, de um lado, devemos atender aos justos reclamos do trabalhador nacional, dando-lhes meios de procurar sua subsistência e elevar seu padrão de vida, de outro, não podemos prescindir da colaboração emprestada pela técnica do trabalhador estrangeiro.

39. No que toca à imigração, o Instituto terá papel importante no desenvolvimento industrial do país, para o que uma das grandes carências é a de pessoal técnico e qualificado, cuja formação é lenta e cara. Cuidando da colonização com o nacional e o estrangeiro, seu papel poderá ser decisivo na renovação dos métodos agrícolas e da estrutura agrária do país, e mesmo, a prazo relativamente curto, conforme os recursos o permitam, na expansão da produção agro-pecuária e na melhoria das condições de abastecimento dos grandes e pequenos centros de população.

40. Dada a interdependência entre os dois aspectos da questão, faz-se mister um planejamento cuidadoso e uma execução unitária, tarefa que caberá ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

41. Com essas providências, estará o Governo habilitado a atacar de frente o problema da colonização, de maneira racional e enérgica.

42. Está evidente que não bastam os recursos próprios do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para resolver os problemas a seu cargo. Na base da dotação orçamentária mínima proposta, a entidade federal projetada só poderia encaminhar e fixar poucos mi

C29

C87

lhares de colonos agrícolas por ano, pois só os custos iniciais de instalação de um lote, em bases as mais modestas, se elevam a cerca de 40 mil cruzeiros. É evidente, portanto, a necessidade:

- a) de poder a entidade federal mobilizar recursos extraordinários, na base das garantias hipotecárias que pode oferecer, e para isso o projeto a autoriza a levantar empréstimos; e
- b) de uma mobilização adequada de recursos dos governos locais e de capitais privados, estimulados e auxiliados pela assistência técnica e pelo financiamento parcial da União.

43. Afigurou-se, assim, não apenas conveniente, mas realmente necessária a criação de uma Carteira especializada no Banco do Brasil, a qual, nutrida em parte pelos fundos do Tesouro e em parte pelos recursos que puder diretamente mobilizar na Caixa do Banco do Brasil e na venda de títulos especiais, esteja habilitada crescentemente a ampliar o programa básico do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, provendo recursos maiores a estes, promovendo a aplicação de capitais nacionais, públicos e privados, e estrangeiros, em imigração e colonização, e, excepcionalmente, realizando também programas próprios, ligados ou não às operações que constituem o objeto da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

44. O desenvolvimento da colonização e da imigração depende altamente de uma organização bancária voltada a esse fim.

Na recente reforma do regulamento dessa Carteira determinou-se que nela fosse introduzida uma autorização para operações de crédito a longo prazo, visando facilitar o acesso à terra própria. Verificou-se, entretanto, a Carteira que não poderia, sem prejuízo das operações tradicionais, que está expandindo, lançar um programa de crédito especializado para empreendimentos de colonização como o país carece.

45. O crédito de colonização, com efeito, exige uma técnica

especial e recursos amplos, de recuperação muito lenta. Além disso, não poderia a Carteira Agrícola operar no financiamento à imigração. Por esses motivos o próprio Banco do Brasil julga necessária para esse fim, a criação de uma Carteira especial, o que poderá ser feito mediante reforma nos estatutos do Banco. Mas o problema de recursos e de suas relações especiais com o Governo dependem de lei.

46. Os diversos órgãos técnicos do governo examinaram as soluções possíveis, notadamente o Conselho de Imigração e Colonização e a Comissão Nacional de Política Agrária, e coincidiram afinal na conveniência da medida que ora proponho ao Poder Legislativo. Pretende assim o Governo, através de uma organização flexível e capaz, composto, de um lado, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e, de outro, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, atingir aos seguintes objetivos: a orientação do povoamento, a melhoria das condições de vida do nosso trabalhador rural, desenvolvimento da agricultura e melhoria do abastecimento e o aperfeiçoamento e expansão da indústria nacional, que requerem alta dose de imigrantes estrangeiros.

47. Os projetos que vão anexo, convertidos em leis, constituem o sistema de execução do programa imigratório e colonizador que, estou certo, também Vossas Excelências reputam de grande importância e urgência para o País.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1952.

(2004) GETULIO VARGAS.





Tareca da Comissão Especial

Resolução nº 2.110/52

MENSAGEM 180

PROJETO Nº 2.110

e31

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pela mensagem nº 180, de 19 de maio dêste ano, chegada à Câmara a 19 de junho, submete à consideração do Poder Legislativo dois projetos de lei de inegável importância para o problema de imigração e colonização e do seu financiamento.

No primeiro dêles, cria-se o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e no outro dispõe-se sobre o financiamento destinado à colonização nacional, com a providência, entre outras, de criar, no Banco do Brasil, a Carteira de Colonização.

Projetos autônomos, ainda que para acudir a objetivos conjugados, teremos, por isso, que os relatar e sobre êles opinar em pareceres separados.

O projeto nº 2.110, pela forma de uma autarquia subordinada ao Presidente da República e com a designação de Instituto Nacional de Imigração e Colonização, dá existência legal a uma organização que, esteiada no art. 162 e parágrafo único da Constituição, há de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território nacional.

Caber-lhe-á:

- " a) Assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região;

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~C32~~
C32

- b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;
- c) traçar e executar, direta ou indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

O Instituto, com sede no Distrito Federal, enfeixará todos os serviços de imigração e colonização até aqui distribuídos em Ministérios diferentes a órgãos diversos **que** desaparecerão.

Para o desempenho de sua finalidade - art. 5º, firmará acordos ou contratos com os Estados, Municípios ou outras entidades públicas e particulares. Durante cinco anos, terá anualmente no Orçamento da União uma dotação global não inferior a 200 milhões de cruzeiros e disporá dos produtos de bens de seu patrimônio, da cobrança da taxa de imigrações, além de doações, legados ou subvenções que vier a receber. Todos os bens e direitos da União que se encontrem nos órgãos, que vão ser extintos, passam a integrar aquele seu patrimônio.

Com a autorização expressa do Presidente da República, poderá contrair empréstimo no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou outras organizações nacionais e estrangeiras.

Pelo parágrafo único do art. 5º poderá ainda ser outorgada a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até o montante de um bilhão de cruzeiros.

O Instituto será administrado por um Presidente, assistido por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

O art. 8º e seus parágrafos regulam a nomeação e a constituição desses órgãos, cabendo aos Conselhos, pela maneira ^{por} que se

CÂMARA DOS DEPUTADOS



[assinatura]

e 33

formam, realizar o trabalho de coordenação das atividades oficiais dos Ministérios interessados no problema da colonização e imigração, como as do Banco do Brasil quando este vier a criar a Carteira de Colonização e efetuar ou garantir empréstimos acima de 50 milhões de cruzeiros, ficando reservado, por outro lado, aos Estados e demais entidades de direito público, um representante no Conselho Fiscal quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a 25 milhões de cruzeiros.

O Instituto e seus serviços "gozam de ampla isenção fiscal".

Por decreto do Poder Executivo serão tomadas as providências de organização do pessoal, seu quadro, como a remuneração e as atribuições do Presidente e membros dos dois Conselhos. O orçamento do Instituto será aprovado igualmente por decreto do Poder Executivo.

O regulamento, que deverá ser expedido dentro de 60 dias da vigência da lei, para os fins de sua execução, estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços do Instituto e o Ministério da Agricultura, a que a lei faz expressa menção pela importância desse Órgão do Governo na obra de colonização agrícola do País.

Pelo art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até 25 milhões de cruzeiros para a instalação e funcionamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Sala das Pessoas, 28 de agosto de 1952

Restor Duarte - relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo

29 AGO 1952

SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

*Uboliman*
149
034
092
PARECER DA COMISSÃO

Já estava a retardar-se a obra de reforma e de amplitude que o governo brasileiro devia à organização do serviço e à política de imigração e de colonização do País.

O Brasil há de cuidar desse problema e dessa política, quer por deveres e compromissos de ordem internacional a que se prende por convenções e tratados com o empenho e o dispêndio de verbas relevantes, quer por imposição de ordem interna de nação para a qual o povoamento é uma das soluções de base de sua economia.

Mas, o povoamento de um País não tem a simplicidade de uma ocupação das superfícies desérticas do seu território, nem se reduz a essa ocupação.

A imigração e a colonização representam antes processos de política e de economia com que o Estado orienta e dirige, além do quadro dos seus quantitativos demográficos, o sistema de mudança da produção e da técnica do trabalho.

A preocupação de ocupar as terras ermas do Brasil não nos deve fazer esquecer que os nossos problemas populacionais se tornaram, em menos de um século, em problemas de retificações do povoamento, de acomodação de massas migrantes, de transformação da produção e do trabalho social, do equilíbrio, prestes a romper-se, da relação urbano-rural, da grave desigualdade econômica entre o Norte e o Sul e, finalmente, em problemas de equivalência dos fatores raciais da população brasileira.

Tantos problemas dão à obra de imigração e de colonização o significado dos grandes trabalhos da nacionalidade que promovem ou asseguram seu crescimento, sua integração e sua unidade.

Obra, assim, de governo ligada ao destino do País.



035

~~247~~

Vale, porém, dizer, ainda que sem propósito de analisá-los, aqui, que não são poucos nem pequenos os erros e os preconceitos que estorvam ou desvirtuam a significação, o valor e o desenvolvimento dos serviços de imigração e colonização entre nós.

Erros e preconceitos são êsses gerados alguns pelo nacionalismo que tantas vezes tem perturbado a lúcida compreensão de nossos problemas, ou criados por outra parte, por um falso trabalhismo nacional, inspirado nas mesmas fontes do primeiro, e que contrapõe o trabalhador brasileiro ao trabalho estrangeiro, quando a presença dêste último, além de fator imediato do aumento e da melhoria da produção interna, concorre, em todos os casos, para a elevação do salário no mercado do trabalho.

* † *

Os interesses e os objetivos de um país de emigração não são idênticos aos interesses e objetivos de um país de imigração, mas são solidários, a exigirem, por isso, um tratamento comum, um trabalho conjunto cujas fases não se podem dissociar para receber orientação, financiamento e execução isolados ou divergentes.

Vem cabendo à nossa representação no exterior sustentar êsse critério para o fim de dar unidade e meios de exequibilidade à organização internacional dos deslocados e emigrantes que, aos milhões, se impuzeram na pauta das questões cruciantes da política mundial no após-guerra e no após-revolução do nosso tempo.

No plano interno, há de dominar a mesma preocupação de unidade para imprimir aos serviços nacionais a devida segurança de orientação e de execução.

O projeto cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização para atender a êsse objetivo.

Pela unidade ou pela unificação dos nossos serviços de imigração e de colonização clamam de há muito tôdas as vozes, inclusive

~~177~~

a da imprensa. Essa é a principal reforma que o projeto empreende e que há de merecer aplausos unânimes.

O perigo dessa unidade consiste em confundí-la com centralização, malsinada tendência que está chumbando vários serviços nacionais, senão quase toda a organização administrativa da União, a verdadeiro sistema de cordas duras e retezas a prender e a emperrar de um centro longínquo toda a ação flexível e espontânea da execução local que a enormidade e as disparidades da Federação exigem e impõem.

Unidade para a concepção de determinada política ou plano, para coordenar objetivos e resguardar princípios e interesses que, por seu caráter geral, se tornam, por isso mesmo, nacionais, mas nunca unidade que implique centralização da atividade executiva.

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, tal como o projeto o organiza, não exprime, felizmente, essa centralização.

Os males dessa tendência não estão quase nunca nas leis, nascem, antes, de sua aplicação, dos pendores dos gerentes e dos executores da obra administrativa.

O projeto de lei pretende que o novo Instituto assuma a função preeminente de orientar e, quando fala em traçar e executar o programa nacional de colonização, indica que pode ser por forma direta ou indireta e prescreve que para o desempenho de suas finalidades deverá firmar acôrdos ou contratos com os Estados e

Municípios e outras entidades públicas e particulares.



Moret

e37

~~e37~~

170

Municípios e outras entidades públicas e particulares.

A futura lei abre, assim, ensêjo para que êsse serviço nacional ganhe, quanto possível, a flexibilidade e o poder de acomodação em contacto com regiões e organizações regionais as mais diversas do País. Que assim seja amanhã o Instituto Nacional de Imigração e de Colonização ao aplicar o sistema de unidade que lhe serve de existência e deverá servir de orientação para o desenvolvimento de sua finalidade no território nacional.

O projeto de lei, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, está em condições de merecer a tramitação e a aprovação do Legislativo, valendo apenas fazer-lhe uma restrição ao § único do art. 5º que, ao aludir à possibilidade de ser outorgada a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até determinado montante, no caso, de um bilhão de cruzeiros, deixa supôr que essa garantia possa ser dada sem prévio pronunciamento do Congresso.

Propomos, assim, uma emenda que declare que essa garantia é dada pela lei, legitimando-se, assim, a autorização, a exemplo de outros casos que valem como precedentes e orientações do Congresso.

Redija-se assim o § único do art. 5º:

121

"§ único - Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos até um montante global de um bilhão de cruzeiros (R\$ 1.000.000.000,00) feito segundo as condições do mercado".



Cat e38

A garantia do Tesouro Nacional em empréstimos, como tantas vozes têm afirmado - deve ser autorizado por lei.

Resta fazer referência à natureza autárquica do Instituto, sistema que já nem todos aplaudem. Estamos entre os que começam a fazer reservas às autarquias, que, em geral, não passam de serviços oficiais a viver exclusivamente de dotações orçamentárias e que escapam aos controles legais do serviço comum.

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização vai reunir serviços de vários Ministérios, há de precisar de autonomia de contratar para agir com a liberdade e a presteza que suas finalidades impõem, terá que manter contacto com entidades e organizações estrangeiras e há de dispôr de verba e fundos, além de valores imobiliários, que não provêm, apenas, do orçamento federal.

Subordinado ao Presidente da República, o que lhe dará o sentido de serviço oficial a que não refoge, o Instituto, entretanto, deverá ter, para acudir a todos os seus fins em instâncias as mais diferentes, a personalidade jurídica. A autarquia é a forma para alcançar essa personalidade.

Somos de parecer que o projeto nº 2.110 deve ser aprovado, sendo rejeitada a emenda, # de autoria do dep. Herbert Levi, que manda criar um departamento de serviço de imigração e colonização no Ministério de Agricultura.

A comissão resolveu aceitar a emenda do mesmo deputado que manda acrescentar ao Conselho Consultivo um representante da Confederação Rural Brasileira. E porque houve empate em votação da emenda do dep. Silvio Echenique, que determina que o Instituto deve ser administrado por uma diretoria executiva composta de um presidente, um diretor técnico e um diretor-tesoureiro, resolve enviá-la a Plenário para decisão dêste.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1952.

Medição...
lauber...
restrição...

Silvio Echenique
Nestor Duarte
NESTOR DUARTE

Presidente

Relator

Byz...

Librio Echemique

Nestor Duarte

Herbert Levy - com restrições

Magalhães Pinto

Cirilo Junior

Carlos Roberto

Emendas adotadas pela Comissão
Especial.

Projeto ~~2.110/52~~ ^{2.110/52}

039

Emenda:

Emendam-se todos os artigos do projeto para o efeito de ser criado um Departamento Nacional de Imigração e Colonização, subordinado ao Ministério da Agricultura.

Justificativa:

Não se deve favorecer a tendência de despojar o Ministério da Agricultura de algumas de suas funções de maior fôlego, com a criação de novos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, que tendem a burocratizar-se, ampliando além do necessário os seus quadros.

Sala das sessões, 28/8/52

— a) Herbert Levy.

—XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX—

Substitua-se

~~Emenda ao~~ § 2º do artigo 8º pelo seguinte:

§ 2º O Conselho Consultivo será composto de oito membros, dos quais um será indicado pela Confederação Rural Brasileira, e os sete restantes, todos nomeados etc. etc..."

Sala das sessões, 28/8/52

Herbert Levy.

Ofício da Comissão Especial

240

~~COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AOS PROJETOS~~
2.109 e 2.110/52.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1952.

Of. n.

Senhor Presidente,

A Comissão Especial para dar parecer aos projetos 2.109 e 2.110/52, dando cumprimento ao art. 55, § 2, do Regimento Interno, reuniu-se no dia 10 do corrente a fim de proceder novamente à votação da emenda do senhor Deputado Sylvio Echenique ao projeto 2.110/52, que em sessão anterior obtivera empate e que tem a seguinte redação: "O artigo 82 e seu § 1º ficam assim redigidos:

Art. 82 - O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva se comporá de um Presidente, um Diretor-Técnico e um Diretor-Tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República."

Da auração dos votos nessa reunião especial chegou-se ao resultado de 4 votos favoráveis, dos senhores Deputados Sylvio Echenique, Nestor Duarte, Herbert Levy e Magalhães Pinto, e 2 votos contrários, dos senhores Deputados Carlos Roberto e Cirilo Junior.

Assim, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a mencionada emenda foi aceita por esta Comissão, estando pois em condições regimentais de ser apreciada pelo plenário da Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sylvio Echenique
Sylvio Echenique, Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carreu Ramos

Emenda adotada pelo Conselho~~Comissão Especial para dar parecer ao projeto 2.109 e~~~~2.110/52~~

222 ~~Emenda:~~ (ao projeto 2.110/52)

O artigo 8º e seu § 1º ficam assim redigidos:

Art. 8º - O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º A Diretoria Executiva se comporá de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

Justificação

Entendo que ha a absoluta necessidade para garantir pleno êxito do Instituto que a sua gerência seja ocupada por um técnico em assuntos de imigração e colonização, assim como os seus enormes recursos pecuniários e vultosas transações fiquem sob a responsabilidade e guarda de pessoa apta funcionalmente para exercer as funções de tesoureiro. Estaria o cargo de Presidente, então, reservado ao papel de cúpula do Instituto.

Sala das Sessões, 28/8/52

o) Silvio Echenique

A Comissão Especial que relata o projeto
30.9.52

042

0601

EMENDA.

Projeto n. 2.110 de 1952. - Onde estiver:

Art. . Os atuais servidores da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão automaticamente transferidos para o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com as funções ou cargos que exercerem e com preferencia para o preenchimento das funções ou cargos de nível imediatamente superior que venham a ser criados, desde que contem mais de cinco(5) anos de exercício.

Paragrafo único - Os servidores de nível universitario, de mais de 10 anos de exercício, e que se encontrarem prestando serviço junto a funcionários de cargo ou função tecnica, portadores do mesmo diploma universitario, serão aproveitados, quaisquer que sejam as denominações que tiverem no serviço público, em cargos ou funções identicas ou equivalentes aos daqueles servidores, desde que apresentem, por sua vez, diploma e documento que comprove estar no exercício da profissão, em qualquer especialidade, ha mais de 5(cinco) anos.

JUSTIFICAÇÃO

É perfeitamente justificavel a emenda ora apresentada.

Não se compreende que com a transformação de dois importantes serviços num terceiro, não fique desde logo expressa e inequivocamente estabelecida tambem a transferencia automatica dos respectivos servidores.

A medida tem, além do mais, o seu aspecto economico, e ainda grande alcance no que diz respeito à administração, tendo-se em vista a pratica que adquiriram os servidores daqueles departamentos durante longos anos de atividade.

A preferencia para o aproveitamento dos que completaram mais de 5 anos em funções ou cargos de nível imediatamente superior, que venha a ser criados, justifica-se plenamente como um estímulo e um reconhecimento ao tempo de trabalho dedicado ao Serviço Público.

Justifica-se, finalmente, o paragrafo único desse artigo, vez que muitos serviços tecnicos, como a exemplo o de assistentes juridicos, procuradores, etc., não eram ha dez anos atraz (como não são os da ultima categoria) providos sinão por nomeações e admissões livres, mediante a apresentação de diplomas. Donde um restrito numero de servidores de nível universitario se verem obrigados a procurar no exercício da profissão que escolheram e seguiram, de acordo com a Constituição e com as leis do país, a equiparação economica com os seus colegas que tiveram melhor amparo.

Esse numero, talvez muitissimo insignificante de servidores,

Costas

42

502

que exercem a profissão ha varios anos, em igualdade de condições com seus colegas, fóra do serviço público, com direito de exercer-la aliás em qualquer lugar do país e perante qualquer autoridade, sem quaisquer restrições, e cuja experiencia vale por qualquer prova, encontra-se contudo numa situação "sui generis" que merece o mesmo amparo que tiveram ha muitos anos atraz os referidos companheiros de repartição, portadores de igual diploma, reparação essa qe deve ser lembrada especialmente numa oportunidade como a presente de transformação de serviços, a bem da ordem, a bem do Serviço, a bem da administração e da propria justiça.

S.s., em 11. 9. 1952

Supl. or. Amaral



Câmara dos Deputados

No 2

Encenda a propita 2.110 A

C42A_x

do art^o 2^o onde se diz "subordina-
ção direta ao Presidente da República" e
já se "subordinado ao Ministério da Agricultura".

J. Tyndal

a colonização com a imprensa está
ritamente ligada às atividades do Ministério
da Agricultura. Tanto as várias sessões que se
ligam à agricultura no âmbito da administração
e colonização de que não se compõem, pois
a política agrícola e florestal na solução das
questões referentes à relação intercomunicação
se encontra subordinada diretamente à Presi-
dência da República, além de sobrepor
o Presidente da República cada vez mais
diretamente as atribuições do M. A. e por que
tem, atualmente, uma estrutura superpo-
nida pelo próprio Estado.

Solu de la Sesión, 18/9/1952

Fritz Leipzig.

Nº 3 243 ~~2604~~

Emenda ao Projeto de Lei nº 2 110, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, propondo a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

a) O parágrafo único do art. 14 passa a constituir o § 1º;

b) Acrescentar o seguinte § 2º:

"O pessoal do Conselho de Imigração e Colonização tem assegurado, por força desta Lei, o seu aproveitamento no quadro do novo órgão, nunca, porém, com vencimentos inferiores aos que percebem atualmente, destinando-se os demais cargos, por eles não preenchidos, à admissão, na forma da lei, do restante do pessoal, porventura necessário".

JUSTIFICATIVA - Visa a presente emenda amparar os direitos dos servidores do Conselho de Imigração e Colonização que, há anos, lhe emprestam eficiente colaboração.

Em vista da extinção do Conselho de Imigração e Colonização e do silêncio do Anteprojeto nesse particular, os servidores do Conselho, já especializados em assuntos de imigração e colonização, se veriam na contingência, os amparados pelo Art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de ser transferidos para outros órgãos da administração federal, e os demais, em muito maior número e também com vários anos de bons serviços, poderiam ser lançados ao desemprego, em ambos os casos com sérios prejuízos para o serviço público, para os interessados e para a manutenção de suas famílias.

O Conselho possui atualmente uma equipe de servidores aptos a desempenhar as amplas e complexas tarefas que lhe estão afetas e que passarão forçosamente ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, não sendo de se esperar que este órgão possa formar, às pressas, novos e competentes funcionários que lhe assegurem funcionamento harmônico.

Por outro lado, a presente emenda não prejudicará, de modo algum, os funcionários dos dois departamentos a serem igualmente extintos por força desta Lei, ou sejam o Departamento Nacional de Imigração e a Divisão de Terras e Colonização, porquanto

e44

~~C605~~

seus funcionários pertencem, respectivamente, aos quadros dos Minis-
térios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura e, que não
sendo aproveitados no Instituto, sê-lo-ão nos demais departamentos
dos próprios ministérios.



Lopo Coelho



045

Nº 4

~~0605 AK~~

PROJETO Nº 2.110

Instituto Nacional de Imigração
e Colonização.

*Amador
196*

EMENDA:

Onde convier-

Fica assegurada a opção em cargos ou funções correspondentes ao pessoal técnico indispensável dos extintos Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura, e do Conselho de Imigração e Colonização,

JUSTIFICAÇÃO

I

Sendo os Inspetores de Imigração, em número de 26, funcionários permanentes do quadro único do Ministério do Trabalho, são, entre tanto, funcionários privativos do Departamento Nacional de Imigração. Nessas condições, não se pode extinguir tal órgão, sem que se dê, a priori, posição definível e estável a estes funcionários, antes da referida extinção do Departamento Nacional de Imigração.

II

Além dos titulares acima mencionados, sejam também aproveitados pelo alto cunho de especialização as duas funções idênticas de assessor e assistente jurídico atualmente existentes no Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho.

88 25 Set-95-2
[Assinatura]
Gonha Machado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE EMENDAS DE 1ª.

DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO Nº

2.110-A DE 1952

e 46

Quatro emendas foram apresentadas em plenário ao projeto nº 2.110-A, 1952. As de nºs. 1, 3 e 4 se referem exclusivamente ao pessoal dos órgãos que deverão ser extintos com a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

A emenda nº 1 manda transferir automaticamente todos os servidores da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração para o novo Instituto e determina a preferência dêsses funcionários para o preenchimento das funções ou cargos de nível imediatamente superior que venham a ser criados, desde que contem mais de cinco anos de exercício. Já os servidores de nível universitário de mais de dez anos de exercício e que se encontrem prestando serviço junto a funcionários de cargo ou função técnica, portadores do mesmo diploma universitário, serão aproveitados, quaisquer que sejam as denominações que tiverem no serviço, em cargos ou funções idênticos ou equivalentes aos daqueles servidores, desde que apresentem, por sua vez, diplomas e documentos que comprovem estar no exercício da profissão em qualquer especialidade, há mais de cinco anos.

Como se vê, a emenda quer, antes de mais nada, transferir todos os servidores dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho para o Instituto. Interessa isso ao serviço público, aos Ministérios citados, ao novo Instituto? Interessa a medida aos próprios funcionários atingidos? Evidentemente, não. Não é possível saber, de antemão, quais os funcionários de que vai precisar o novo Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Por outro lado, não se pode afirmar que seja conveniente aos Ministérios em questão a saída de todos os funcionários citados, in



clusive os da carreira administrativa. O Ministério da Agricultura, ao que sabemos, luta com a falta de funcionários técnicos.

Ao próprio funcionário pode ser detrimetosa e incômoda essa transferência automática que irá criar possivelmente, na ignorância completa do novo quadro do Instituto, ainda não organizado, problemas de reajustamento e lotação. Essa transferência de tantos funcionários acarretaria uma restrição grave para o Governo - a de organizar o quadro do Instituto tendo em vista não as suas necessidades, mas o número e a especialidade dos funcionários ou servidores previamente transferidos. Seria absurdo. São funcionários de Ministério, pertencem aos quadros e serviços de rotina dessas organizações, justo é que permaneçam onde se encontram até que sua transferência ou lotação se faça por conveniência dos Ministérios citados e do Instituto a ser criado. Os restantes dispositivos da emenda pretendem criar empregos, aumentar vencimentos, determinar promoções. Quando não existissem tantos motivos de interesse público a condenarem semelhante iniciativa, bastaria o da inconstitucionalidade para inquiná-la.

A emenda nº 4, e a ela desejamos referir-nos antes da 3ª, assegura a opção em cargos ou funções correspondentes ao pessoal técnico indispensável dos extintos Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura, e do Conselho de Imigração e Colonização. A emenda não merece ser aprovada pelas razões já expostas, mas contém sugestão de providência que pode e deve ser tomada em nome do interesse público, desde que se lhe dê nova redação e sentido mais restrito, como faremos em emenda substitutiva.

Quanto à emenda nº 3, é seu propósito assegurar o aproveitamento do pessoal do Conselho de Imigração e Colonização no quadro do novo órgão. Dúvida não há que o Instituto Nacional de Imigração e



e48
49

A emenda, porém, deve ser aceita nos termos da emenda substi

" O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agri-

Cremos que dêsse modo se atende ao interêsse do serviço, co-

Quanto à emenda nº 2, a Comissão, embora sem deliberar, já

É possível que em nova organização administrativa, já anuncia

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1952

Sylvio Chenique
Presidente

Nestor Duarte - Relator.

grillo

Compton, W. W. 10.



COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AOS PROJETOS
2.109 E 2.110 DE 1952

Parecer da Comissão sôbre as emendas apresentadas em
plenário ao projeto 2.110/52, em primeira discussão.

Conclusão:

A Comissão resolve:

- a) rejeitar a emenda n. 2;
- b) apresentar sub-emenda às emendas nrs. 1, 3 e 4, assim redigida: "O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quanto possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e ao do Conselho de Imigração e Colonização fica assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontre cada funcionário."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1952

Sylvio Echenique

Sylvio Echenique, Presidente

Nestor Duarte

Nestor Duarte, Relator.

Herbert Long
Artur Santos - rejeitar quanto à rejeição
da emenda n. 2 e em substituição quanto a
sub-emenda.

049

Arthur Santos - vencido quanto à emenda
n.º 2.

Herbert Levy - vencido quanto à
emenda n.º 2

Wilson Cunha

Silvio Echenique - Presidente

Nestor Duarte - Relator

Cirilo Júnior

Carlos Roberto

Artur Santos - vencido quanto à emenda n.º 2.

Herbert Levy - vencido quanto à emenda n.º 2



Câmara dos Deputados

Agnes.
5.21.12

Charles S. S. S.

C920

Requerimos urgencia para el proyecto
nº 2. ^{2.110}10 de 195-2 (Crisis Inst. de Emigración e
Calificación.)

S. S. side un. 952

Upton Deputy

Deputados Antão Capamun
Ymms Nicung

O SR. PRESIDENTE—Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 5
qq

Aprovado

Ariscumbas 30/9/52 (encerrada) - ~~1^a~~ 1^a - c/ emendas a Com. Especial

Robert D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Ex.^{ma} Sr. Presidente da Comissão de~~ *Directoria dos*
Assuntos Legislativos

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi
aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º *2110-A*
de 19*52*, que se acha em curso ~~nessa~~ *na* Comissão. *Especial.*

Sala das Sessões, em *5* de *novembro* de 195*2*


1.º Secretário

600/

ERRATA

Comissão Santos
A CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.110-A_1952

600
ets
Diaria
Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização;
tendo parecer, com emenda^s, da Comissão Especial (Resolução
nº 170/52).

PROJETO Nº 2.110-1952 A QUE SE REFERE O PARECER

*Publique-se, inclusive no
respectivo anexo 11.9.52*
M. S. S.



662

Câmara dos Deputados

da COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AOS PROJETOS
2.109 E 2.110/52., *nos seguintes termos:*

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1952.

Of. n.

*Marcant
150*

Senhor Presidente,

A Comissão Especial para dar parecer aos projetos 2.109 e 2.110/52, dando cumprimento ao art. 55, § 2, do Regimento Interno, reuniu-se no dia 10 do corrente a fim de proceder novamente à votação da emenda do senhor Deputado Silvio Echenique ao projeto 2.110/52, que em sessão anterior obtivera empate e que tem a seguinte redação: "O artigo 8º e seu § 1º ficam assim redigidos:

Art. 8º - O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva se comporá de um Presidente, um Diretor-Técnico e um Diretor-Tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República."

Da apuração dos votos nessa reunião especial chegou-se ao resultado de 4 votos favoráveis, dos senhores Deputados Silvio Echenique, Nestor Duarte, Herbert Levy e Magalhães Pinto, e 2 votos contrários, dos senhores Deputados Carlos Roberto e Cirilo Junior.

Assim, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a mencionada emenda foi aceita por esta Comissão, estando pois em condições regimentais de ser apreciada pelo plenário da Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Silvio Echenique

Silvio Echenique, Presidente,

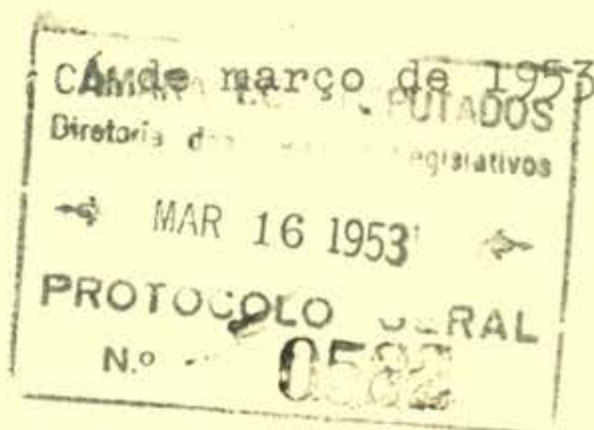
A Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos
DD. Predidente da Câmara dos Deputados. NESTA.

A Senhoria para providenciar.
16.3.53



J. Almeida
16.3.53

CJ-E/33



Senhor Primeiro Secretário:

Esta Comissão, devendo manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.110, de 1952, que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, solicita a Vossa Excelência se digne determinar a juntada dos seguintes documentos, indispensáveis ao estudo do referido projeto:

- original da Mensagem nº 180, de 1952, do Sr. Presidente da República;
- ante-projeto do Executivo referente ao projeto em estudo; e
- Exposição de Motivos do Ministro competente.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar a Vossa Ex

celência a segurança de minha estima e distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 19 de março de 1953.
por ofício sob nº 00364

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 19 de março de 1953

Dario Cardoso
Senador Dario Cardoso
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Deputado Ruy de Almeida,

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Urgência

PROJETO Nº 2.110 DE 1952

PROTOCOLLO N.º

ASSUNTO: Cria o Instituto Nacional de Migração e Colonização

(Para anexar ao projeto
nº 2.110/52)

DESPACHO :
À Mesa em 3 de Dezembro de 1953.

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



2.12.53
Câmara dos Deputados

e 266

Requeremos urgência na forma do
Regimento, para o projeto n.º 2110 G, de
52, (Instituto Nacional de Imigração e
Colonização).

SS. 30 de agosto de 1953

Nestor Duarte

Gustavo Capanema

Deputados
Nestor Duarte
Gustavo Capanema

Câmara dos Deputados

SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram
ficar como estão (Pausa)

3 e 5
qq [Aprovado

Sub o n.º 8 da Segunda da Ordem do Dia
30/11/53

schmidt

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: